



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.678

BELEM — DOMINGO, 9 DE FEVEREIRO DE 1958

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 24-1-58.

Processos:

N. 73 do Ministério da Agricultura. — Embarque-se.

Ns. 31-S. T. Estabelecimento Regional de Subsistência; 419 de Oscar Cabral; 420, da Cia. Rádio Internacional do Brasil. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 423, do Curtume Maguary S/A. — Ao func. Aldemir Fialho para verificar e informar.

N. 20/58, do Governo do Estado de Goiás. — Embarque-se.

Ns. 422, da Prelazia do Guamá; 421, de Americo Carneiro Brasil. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 430, de O. S. Lopes & Cia. — Ao arquivista para certificar.

Ns. 429 e 428, de Soares de Carvalho Sabões e Óleos S/A.

— Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

N. 427, de B. M. Costa & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 431, de A. Doria S/A. Comércio e Representações. — Ao conf. do arm. 5, para assistir e informar.

Ns. 26/29, do Museu Paraense "Emílio Goeldi"; s/n, do Departamento Municipal de Força e Luz. — Embarque-se.

Ns. 436, da Delegacia Federal da Criança — 1.ª Região; 473, da Cooperativa de Consumo dos Bancários. — Verificado, embarque-se.

N. 435, de Alcebiades Gama de Moraes. — A senhorita Tesoureira para tomar conhecimento e arquivar.

Ns. 432, de F. Moacir Pereira & Cia.; 433, da Empresa de Transporte Aerovias Brasil S/A; 434, de Lloyd Aéreo Nacional S/A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 427, do Laboratório Wander do Brasil S/A. — Os trânsitos de mercadorias são feitos mediante despacho, embora contenham a declaração de "insensação" quando seja o caso.

N. 58, do Governo do Território Federal do Acre. — Embarque-se.

N. 426, de José Maria Gonçalves Ledo. — Verificado, entregue-se.

N. 111, do Lloyd Brasileiro. — Reembarque-se.

N. 424, de Paredes & Cia. Ltda. — Verificado, embarque-se.

Ns. 102/105, da Inspetoria Regional em Belém. — Embarque-se.

N. 333, de B. W. Bendel. — A 1.ª Seção para extrair o atestado.

Em 5-2-58.

N. 56-S/T do Estabelecimento Regional de Subsistência. —

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Permita-se e embarque.

N. 9, do Ministério da Agricultura. — Ao chefe da 1.ª Seção e ao func. encarregado da Carteira de Embarques, para tomarem conhecimento. Após, essa providência, a Secretaria para arquivar.

Ns. 574, de Vinicius Bahury de Oliveira; 573, do Dr. João Antonio Nunes Caetano. — Verificado, embarque-se.

N. 568, de Sobral Irmãos S/A. — Ao func. O. Cardias para verificar e informar.

Ns. 570 e 571, de Lundgren Tecidos S/A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Pórtis para providenciar e informar.

N. 572, de Rabêlo & Cia. — Ao chefe do posto fiscal do Mosqueiro, para providenciar e informar.

N. 579, de Dakir Parreiras. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 431, de A. Doria S/A. Comércio e Representações. — A 2.ª Seção, para extração do talão de Serviço Remunerado voltando este expediente à Secretaria para aguardar.

Ns. 13, 14-4-4/253 e 254, da 1.ª Zona Aérea (Quartel General). — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 517, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro. — A 2.ª Seção.

N. 248, de A. Doria S/A. Comércio e Representações. — A 2.ª Seção para os devidos fins, e em seguida, arquivar-se.

N. 567, de Joaquim Calandrini Coelho. — Certifique-se o que constar.

N. 576, de Raimundo Vieira. — Verificado, embarque-se.

N. 577, de Soares de Carvalho. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci para providenciar e informar.

N. 578, de J. Cruz. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Em 6-2-58.

N. 22/58, da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará. — Verificado, embarque-se.

Ns. 61/62-S. T. do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 33, do Serviço de Sinalização Náutica do Norte. — Embarque-se.

N. 583, de Milton Corrêa da Costa. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 584, da Empresa "A Província do Pará" Ltda. — Verificado, embarque-se.

N. 586, de Agência de Representações Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 584, do Curtume Maguary. — A 2.ª Seção.

Ns. 587, do Instituto Santa Maria de Belém; 585, do Serviço Social Social de Comércio; 0224, do Comando do 4.º Distrito Naval. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 109/58, do Território Federal do Amapá. — Embarque-se.

Ns. 54/58, dos SNAPP. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 53/48, dos SNAPP. — Embarque-se.

Ns. 588, de Caixas Registradoras Nacional S/A.; 594, do Dr. H. G. Freydanck; s/n, do Petróleo Brasileiro. — Verificado, embarque-se.

N. 135/58, do Departamento Nacional de Endemias Rurais. — Embarque-se.

N. 533, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — A 2.ª Seção.

N. 593, de Plantações Nova Izabel Ltda. — Junte-se à 1.ª via de exportação em referência. Ao Arquivista.

Ns. 591, 590, de Shell Brazil Limited. — Verificado, embarque-se.

Ns. 57/58, do Departamento de Estradas de Rodagem. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 143, de Belém Comercial S/A. — Tendo sido pago o imposto respectivo conf. talão 377 fls 8, revalidem-se os atestados de ns. 4.490, 639, 638, 685 e 4984, sendo que deste último o saldo a revalidar é de 4935 quilos. A 1.ª Seção, para os devidos fins.

N. 140, de Belém Comercial S/A. — Tendo sido pago o imposto devido, conf. talão n.º 377 fls. 8, revalidem-se os atestados em anexo sendo que o de n.º 4939 com o saldo líquido de 42.265 quilos. A 1.ª Seção.

N. 589, da Charqueada Santa Maria do Araguaia. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci para designar um auxiliar a fim de assistir e informar.

Em 7-2-58.

N. 93, de J. Teixeira & Cia. — Aos funcionários Deoclécio Barbosa e Aristides Cardias para procederem ao levantamento do estoque.

Ns. 43/58, do Instituto de Zootécnica. — Embarque-se.

N. 596, de Jon Crow. — Verificado, embarque-se.

N. 599, de Navalmeccanica Ltda. — Ao func. D. Barbosa para mandar abrir os volumes aqui referidos, informando-me de que constatar.

N. 597, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S/A. — Ao func. Aldemir Fialho para verificar e informar.

N. 68/58, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; 41, do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio;

70, da Estrada de Ferro de Bragança. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 601, de Jorge Age & Cia. — Ao func. Aldemir Fialho para assistir e informar.

N. 63, do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 602, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A. — Verificado, embarque-se.

N. 190, de Tático & Cia. — Ao func. Benedito França para proceder à conferência do estoque.

S/n, do Banco do Brasil S/A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

S/n, do Banco do Brasil S/A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

S/n, do Departamento Estadual de Aguas. — Entregue-se.

N. 522, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 33, do Serviço de Produção aos Índios. — Embarque-se.

N. 605, de Deodoro Machado de Mendonça; 603, do Serviço Social do Comércio; 604, de Antônio Cabral de Abreu. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 24-1-58.

Processos:

Dos Armazens de Ferragens Santa Luzia Ltda. — A Seção Mecanizada.

De Jackson Feil. — A vista da informação como requer.

Da Panificadora Nazaré Ltda. — Deferido nos termos da informação.

Dos Irmãos Costa. — A func. Hilda Souza.

De Raimundo Ribeiro Barbosa. — A Seção Mecanizada.

De João Arlindo da Silva. — Ao fiscal do Distrito para informar.

De José Geraldo de Oliveira; Berarrós Irmãos Ltda.; Santos & Irmão; Oliveira Leite & Cia.; Grande Hotel S/A; Almeida Pinto & Cia.; Liberato Rocha; J. S. Pereira; João Tavares; Hermes & Meira; M. Santos Ltda.; Salomão Antonio & Cia.; M. Santos & Cia. — A Seção Mecanizada.

De Martins Jorge Seligmann. — Diga ao fiscal Pauxis.

Em 5-2-58.

De Leitão & Neves. — A vista da informação como pedem.

De Manoel dos Santos Moreira Ind. Farm. Endochimica S/A, Ibesa. — Todos à Seção Mecanizada.

De J. Araújo. — Digam aos func. J. Gualberto e R. Barata.

De O. J. Januário e J. C. da Paz. — Ao fiscal do distrito para informar.

De Sociedade Agro Pecuaría Ltda. — Certifique-se a

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO:****General de Brigada JOAQUIM DE MACHALHAES CARDOSO BARATA****SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO****Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO****SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA****Dr. AURELIO CORREA DO CARMO****SECRETÁRIO DE FINANÇAS****Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID****SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA****Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH****SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO****Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA****SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA****SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO****Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ****RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6362****Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20 % Idem.	
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00	

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente confiado a publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tornam necessários quando os solicitarem.

func. Marizete, para os devidos fins.

— De E. S. Fonseca. — Diga o fiscal.

— De Cia. Automotriz Brasileira. — De-se ciência ao interessado.

— De José Egues. — Ao fiscal do distrito para informar.

— De Landri Sales Magalhães.

— Ao fiscal do distrito para os devidos fins.

— De E. Teixeira & Cia. — Certifique-se a func. Marizete para os devidos fins.

— De J. Fonseca & Cia. — A

funcionária Conceição Assis.

— Do Laboratório Silva Araújo Roussel S/A. — Certifique-se a func. Marizete para os devidos fins.

— De Samuel Levy. — Aguarde-se o pagamento do débito.

— Da Granja Canaan Ltda. — & Seção Mecanizada.

— De Deodoro Bastos & Cia. — Lavre-se o termo da revelia.

— Do Estabelecimento Freitas S/A. — De-se novo prazo de 10 dias para pagamento, salvo o direito de defesa dentro do mesmo prazo.

ARRECADAÇÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 1958

Renda de hoje para o Tesouro	1.238.817,40
Renda de hoje comprometida	64.038,20

Total de hoje	1.302.855,60
Total até ontem	3.665.412,70

Total até hoje	4.968.268,30
Total até 31-1-1958	35.699.632,70

TOTAL GERAL Cr\$ 40.667.901,00

Visto L. Coelho, Diretor—Confere: Neusa Carvalho, p/ contador.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA**

Saldo do dia 5-2-1958	13.383.890,00
Renda do dia 6-2-1958	1.265.681,40
Recolhimentos e descontos	345.180,80
Suprimento a Tesouraria — Ch. B. L. M. Gerais	20.000,00
SOMA	15.014.752,20
Pagamentos efetuados no dia 6-2-58	3.424.501,60
SALDO para o dia 7-2-58	Cr\$ 11.590.250,60

EDITAIS**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER-PA)****Chamada de Funcionário**

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7.30 às 13.00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14/2/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria, removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958.

(a.) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

G. — Dias, de 16 a 31/1/58 e de 1 a 14/2/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças. (G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31/1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Ralol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Governo, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Adália Ferreira dos Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Castelo Branco, frente à Av. José Bonifácio, Rua Mundurucú e Parícuti, de onde dista 16,80 m.

Dimensões: Frontes — A direita — 551m, à esquerda 607m.

Dimensões: Frente — 6,65 m.

Fundos — 50,00 m.

Área — 332,50m².

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.254 — 31/1, 10 e 20/2/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Zulmira Barbosa Trindade, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curucá, Pass. Izabel, Rosa Moreira, Coronel Luiz Benites, de onde dista 226,30 m.

Dimensões: Frente — 4,00 m.

Fundos — 53,00 m.

Área — 212,00 m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel sn, e a esquerda com o n. 655, terreno edificado n. 653.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à

porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 20.253 — 31/1, 10 e 20/2/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Ana Rosa Oliveira de Almeida, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Humaitá, Vileta, Antonio Everdosa e Pedro Miranda, a 172,40 m.

Dimensões: Frente — 5,70 m.

Fundos — 66,35 m.

Área — 378,195m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 243, e pelo lado esquerdo com o de n. 247. Terreno edificado n. 245.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(Dias — 29/1, 9 e 19/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Sebastião Lucio da Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 47.º Termo, 47.º Município, — Capim e 123.º Distrito.

Uma área de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com o rio Capim, pelo lado de baixo com o igarapé Toputi, lado de cima, com o rio Cauachi e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente, por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Capim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de Janeiro de 1958.

Joana Ferreira da Cruz
Pelo Oficial Administrativo

(T — 20.211 — 21, 31/1 e 10/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital convido os senhores tripulantes das lanchas "5 de Outubro" e "Inspector Pinto Marques" de propriedade do Estado: Gumercindo Mendes, mestre; Raimundo Teles Risuenho, 1.º maquinista; Alfredo José C. de Sá, 2.º maquinista; Carlos Jansen Ferreira, foguista; Arsenio Honório Santos, cozinheiro; Raul Macião de Azevedo, marinho; Catarino Rocha Modesto, mestre; João C. da Cunha, 1.º motorista; Raimundo C. Damasceno, 2.º motorista; Raimundo L. de Araújo, 3.º motorista e Nicolau Miranda, marinho, para comparecerem à Diretoria do Departamento de Receita, onde estão subordinados, a partir da presente data, a fim de receberem instruções sobre o serviço de fiscalização de que estão incumbidas as referidas embarcações sob pena de serem tomadas, por esta Secretaria de Finanças, as providências que lhe faculta a Lei em vigor, em caso de desobediência ao presente edital.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Diretor de Expediente, o escrevi, aos oito dias do mês de fevereiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Dias: 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 e 17/2/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Antonio Brito de Souza Lobo, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caldeira Castelo Branco, 14 de abril, Paes e Souza e Silva Castro, 36,50m.

Dimensões: Frente — 7,40m.

Fundos — 61,60m.

Área — 455,84m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1112, e pelo lado esquerdo com o de n. 1106. Terreno edificado sob o n. 1110.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. 20.307 — 2, 12, 22/2/58)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 30 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de
22 a 27 de julho de 1957

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA		Promessa de Venda	VALOR EM				País de Proced.	Pôrto de Descarga
		Classificação	Especificação	Cat.	Agio Cr\$	Peso Líquido Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira		
547-637	Manoel P. da Silva	5.72.20	Superfosfato Triplo	1.ª	14013, 14026 - Belém	50.058	78.700,00	US\$	E. U. A.	Belém (PA)
548-638	Idem	5.70.60	Ureia	1.ª	1059-Manaus	7.400	20.600,00	US\$	Idem	Idem
549-639	Idem	5.74.10	Cloreto de Potássio	1.ª	1059-Manaus	25.000	32.500,00	US\$	Idem	Idem
650-640	Importadora de Ferragens S/A	7.77.39	Brocas de aço	3.ª	14513-Belém	149	12.700,00	DM	Alemanha	Idem
658-641	Cia. Nord. de Automóveis — "Cinorte"	6.33.80	Pert. e aces. p/maqs. de terraplanagem, const. e cons. de estr.	2.ª	14483 - Belém; 845 - Manaus; 7363-S. Luís	5.375	188.200,00	US\$	E. U. A.	Idem
664-642	Ruy L. de Almeida	6.70.00	Trator de rodas	1.ª	17130 e 17171-Flo-rianópolis; 16746 e 16789-S. Paulo; 12083-Vitória; 14482-Belém 1115-Manaus	10.885	535.200,00	US\$	Idem	Idem
665-643	Idem	6.70.80	Pert. e aces. p/tractor rodas	3.ª	639-Manaus	513	12.500,00	US\$	Idem	Idem
667-644	Torres, Ferreira & Cia.	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	14610-Belém	970	19.200,00	Dan. Kr.	Dinamarca	Idem
632-645	Perfumarias Phebo, Limitada	7.70.15	Folhas de flandres	1.ª	14333-Belém e 52072-Recife	15.185	56.400,00	US\$	E. U. A.	Idem
684-646	Sebastião Pinto de Almeida	9.99.99	Curso por correspondência	—	—	—	2.800,00	US\$	Idem	Idem
635-647	Fáb. Anjo da Guarda Ltda.	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	37220.57-Rio	1.764	38.400,00	Dan. Kr.	Dinamarca	Idem
656-648	A. Gouveia & Cia.	4.32.21	Leite em pó, integral	2.ª	14565-Belém	978	19.200,00	Dan. Kr.	Idem	Idem
637-649	José Jacob Chamma & Filhos	4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª	14535-Belém	1.105	18.800,00	US\$ Arg.	Argentina	Idem
669-650	Martins da Silva & Cia.	6.14.45	Motor estac. a querosene	3.ª	14414-Belém	106	2.500,00	£	Inglaterra	Idem
670-651	Idem	6.14.65	Motor Estac. Diesel	3.ª	14414-Belém	398	16.300,00	£	Idem	Idem
671-652	Lima, Irmão & Cia.	4.32.21	Leite em pó, integral	2.ª	14620-Belém	2.992	57.800,00	Dan. Kr.	Dinamarca	Idem
673-653	S. L. Aguiar & Cia.	2.41.61	Tiras de aço	2.ª	14410-Belém	29.850	113.700,00	DM	Alemanha	Idem
676-654	Torres, Ferreira & Cia.	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª	37221.57-Rio	2.647	57.500,00	Dan. Kr.	Dinamarca	Idem
678-655	Silva, Duarte — Ferragens S/A	8.77.61	Anzóis	3.ª	35938.57-Rio	372	18.800,00	US\$ Nord.	Noruega	Idem
681-656	Armando Ribeiro & Cia.	5.13.04	Hidróxido de sódio	1.ª	14523 e 14579-Belém	72.077	136.100,00	US\$	E. U. A.	Idem
682-657	Idem	5.17.43	Carbonato neutro de sódio	1.ª	14579-Belém	40.000	51.900,00	US\$	Idem	Idem
683-658	Import. e Repres. Amazônia S/A	6.14.41	Motores de popa a gasolina	3.ª	14629-Belém	200	18.200,00	Sw. Kr.	Suécia	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Fiorino.

(Ext. — 9-2-58)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTERA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 30 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas na semana de

22 a 27 de julho de 1957

Número 3-57/	Exportador	MERCADORIA		VALOR EM		Pórtos de		País de
		Classificação	Especificação	Peso Líquido Em Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	Embarque	
702-702	Moller S/A, Com. e Representações	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	25.400	121.854,40	US\$	6.720,00	Belém (PA)
703-703	Idem	4.54.31	Idem, idem	15.240	73.112,70	US\$	4.032,00	Idem
704-704	Sobral Irmãos S/A	2.04.42	Couro de Jacaré, curtido	1.900	578.340,00	US\$	31.500,00	Idem
705-705	Idem	2.04.42	Idem, idem	2.090	636.174,00	US\$	34.650,00	Idem
706-706	Moller S/A, Com. e Representações	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	20.320	101.545,40	US\$	5.600,00	Idem
707-707	Jorge Age & Cia.	4.54.33	Idem, descascada	4.500	55.650,50	US\$	3.069,00	Idem
708-708	Moller S/A, Com. e Representações	2.21.35	Maçaranduba em blocos	5.080	39.316,90	DM	8.961,10	Idem
709-709	Jorge Age & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	54.000	811.419,90	US\$	44.748,00	Idem
710-710	Marcos Athias & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	111.301,00	US\$	6.138,00	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.

(Ext. — 9-2-58)

ANÚNCIOS

CUNHA MAIA INDUSTRIAS E COMERCIO, S/A

Aviso

Comunicamos aos senhores acionistas que em nossa sede social, à Rua 13 de Maio n. 104, altos, acham-se à disposição dos mesmos, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, que rege as sociedades por ações.

Belém, 8 de fevereiro de 1958.
— (a) João da Silva Cunha, diretor-secretário.

(T. 20.412 — 8, 9 e 11/2/58)

L. FIGUEIREDO (BELÉM) S.A. ARMAZENS GERAIS — DESPACHOS — REPRESENTAÇÕES

Aviso

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social à Rua 15 de Novembro n. 80 — altos, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 1.940.

Belém, 7 de fevereiro de 1958.
— (aa) Adelbert Rodrigues de Macedo Norat, diretor.
Santana, diretor; Emmanuel de

(T. 20.411 — 8, 9 e 11/2/58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharela em Direito Maria Lúcia Horta de Souza Moita, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta Capital, à Travessa Rui Barbosa, n. 439.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 6 de fevereiro de 1958.

— (a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 10, Secretário.

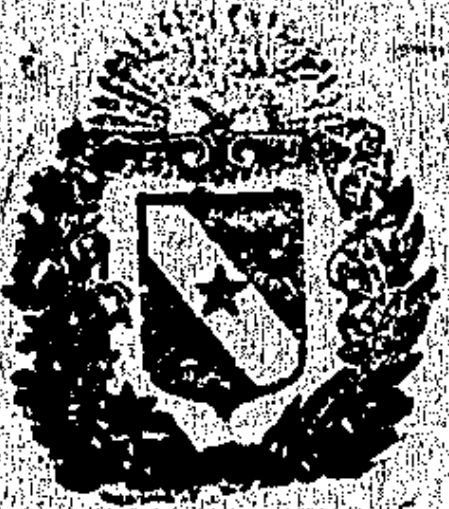
(T. 20.297 — 7, 8, 9, 11 e 12/2/58)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (1a. Convocação)

De conformidade com o artigo 20 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas na sede comercial à rua Gaspar Viana, n. 48/54, para tomar conhecimento do balanço encerrado a 31 de dezembro de 1957, do parecer do Conselho Fiscal e do Relatório da Diretoria sobre o movimento comercial de 1957, assim como eleger os membros da Diretoria do Conselho de Administração da Câmara Deliberativa e Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Belém, 1 de fevereiro de 1958.
Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda. — (a) Dr. NESTOR PINTO BASTOS, Presidente.

(T. — 20.405 — 8, 10 e 15/2/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 9 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 5.036

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

23a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 8 de julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta e Alvaro Pantoja. Licenciado — Des. Curcino Silva, presidente. Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo de Brito Faria. Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações, vou submetê-la a voto. Aprovada.

Sorteio e distribuição (houve).

Entrega e passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Há algum recurso de habeas-corpus?

Des. Mauricio — Peço a palavra. Tenho um recurso.

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Comarca de Curuçá.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Felipe Sebastião Melo.

(Lê o relatório).

O delegado de polícia informou ao juiz o seguinte: (Lê) O dr. Juiz de Direito concordou a ordem, sem prejuízo do processo que pudesse advir dessa infração da venda de entorpecente. Diz o Dr. Juiz: (Lê)

Diante da informação, nego provimento para confirmar a sentença recorrida.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Em votação.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Presidente — Tem aqui um recurso penal da Capital, em que são recorrente o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara e o Promotor Público, e recorrido Manoel José Peixe. Foi relator o Exmo. Sr. Des. Antonino Melo, que dava provimento ao recurso. Pediu vista dos autos o Exmo. Des. Souza Moitta. Tem a palavra.

Des. S. Moitta — Peço a palavra. (Lê)

Feito o processo o Dr. Juiz o absolveu com recurso "ex-officio", e o Exmo. Des. Antonino Melo, como relator, na sessão passada, dava provimento ao recurso para pronunciar o

rêu indiciado, como incurso no art. 121, § 2o., inciso II e IV do Código Penal. Eu pedi vista dos autos e pelo estudo que fiz passo a dar o meu voto.

Há que ressaltar, desde logo, certa disparidade entre os depoimentos prestados na polícia e que serviram de base à denúncia e os prestados na instrução do feito. É assim que, enquanto na polícia algumas testemunhas declaram que além do desentendimento havido entre réu e vítima, ainda no câis, outro se verificou já a bordo, sendo este provocado por uma interpelação do réu, já na instrução afirmam que a bordo a provocação partiu da vítima, não só através de palavras de baixo calão, insultuosas ao réu, como no convite para dirimir a contenda fora do navio, ou seja no câis, aceito por aquele, que imediatamente desceu as escadas, seguido pelo primeiro. Também é de acentuar que, enquanto pela denúncia o réu, logo ao chegar ao câis, detonou a arma contra a vítima, já no sumário, testemunhas afirmam que ambos, ao chegarem ao câis se atracaram se engalfinharam, segurando o réu os pulsos da vítima e só depois de ferido por esta, na região tórax, no peito e no polegar direito, é que apartando-se e afastando-se um pouco, detonou pela vez o revólver e em seguida mais duas vezes, quando a vítima tentava dele aproximar-se e feri-lo novamente com a faca.

Do exame atento dos autos e da comparação de todos os depoimentos, quer das testemunhas que presenciaram todas as ocorrências, desde a primeira discussão entre a vítima e réu, ao se encaminharem para bordo até a luta entre ambos no câis, quer as que de certo assistiram apenas ao desfêcho da luta, quer das que ocorreram logo após os fatos, os fatos podem ser assim reconstituídos: réu e vítima, ao encaminharem-se para bordo, encontram-se no câis e aí o réu foi interpelado por aquela, a respeito dos motivos que tinha para desembarcá-lo, caso fosse dono do navio (depoimento de fls. 3 da testemunha Ari Pedro Honorato, que acompanhava a vítima, reproduzido às fls. 53), daí surgindo discussão acalorada entre ambos, que se prolongou até a bordo

do navio, onde a vítima de modo insultuoso se referia ao réu e a outros oficiais do navio (depoimento da testemunha Goreasuma, às fls. 7 e 52); retirando-se ambos para os respectivos alojamentos, logo após saíam e ao encontrarem-se no convés, o réu interpelou a vítima a respeito dos insultos, ao que esta respondeu que se quisesse qualquer explicação só em terra (depoimento de fls. 8 e 52 e fls. 6 e 54), acrescentando a testemunha às fls. 55 que, quando a vítima às carreiras, descia para o câis, pegou-lhe no braço, pedindo que nada fizesse, ao que a vítima respondeu — não, tem acôrdo, vou resolver de qualquer modo em terra. Já no câis de novo, ambos se atracaram, procurando o réu segurar os pulsos da vítima, que empunhava uma faca, saindo então ambos feridos, o réu, na região tenar esquerda, com um golpe de dez centímetros, no peito, somente na pele e com escoriação na face palmar da 1a. falange do polegar direito e a vítima, atingida por três tiros de revólver calibre 32, na região mamária esquerda, hipocôndrio e parietal direito, sendo este último ferimento a causa da morte.

Pelo depoimento da testemunhas e pelos ferimentos, tanto da vítima como do réu, é de concluir-se que só depois de ferido no peito, no pulso esquerdo e no polegar direito, é que o réu, desvencilhando-se da vítima, a alvejou (depoimento da 2a. testemunha, às fls. 51 e 52), esclarecendo a testemunha Gorassanuma, que o 1o. tiro partiu após ter sido o réu ferido pela vítima, com faca de que se encontrava armado. É que é confirmada às fls. 54, pela testemunha José Santana e às fls. 56v4, pela testemunha Miguel Arcanjo Matos Gama.

Vale frisar que a origem de toda a tragédia está na interpelação inoportuna feita pela vítima, que é marinheiro, ao réu, oficial de marinha mercante, ambos servindo no mesmo navio, quando se encaminhavam para bordo, que se transformou em discussão, culminando com palavras insultuosas, proferidas já a bordo, pelo primeiro contra o segundo, diante do tripulantes do navio. Não há negar a vítima, começando por interpelar o réu, pro-

vocou-o com insultos, colocando-o em situação vexatória diante de seus subalternos e quando chamado à ordem, replicou que não a bordo, mas em terra, daria explicações ou resolveria o assunto. Assim, além da agressão com palavras de baixo calão, outra se delineava, iminente, com o convite de ajuste de contas em terra.

Ora, como diz Maggiore, na citação de Galdino Siqueira (Trat. de Direito Penal, vol. I, pag. 37), quando inevitável o perigo, a lei não me impõe servir de outros meios antes de recorrer à violência. E sobretudo não me pode impor de recorrer, a respeito de um delinquente, meios que degradam a minha personalidade. Assim deve resolver-se o problema da fuga.

Ferido em seus brios, insultado por um subalterno diante de outros tripulantes, o réu foi colocado entre as duas pontas de um dilema, ou fugir, recuar, sofrendo a humilhação diante de seus inferiores hierárquicos, com perda para sempre de sua autoridade moral, ou reagir, repelir a agressão com perda para sempre de sua autoridade moral, ou reagir, repelir a agressão. E não há negar que em tais casos, ninguém está obrigado a fugir para evitar o perigo, ois que este já existe, patente está o designio do agressor.

Certo que ambos estavam armados, mas como referem as testemunhas presenciais, ao chegarem ambos ao câis, atracaram-se e foi só depois de ferido, na mão esquerda, no peito e no polegar direito, pela faca que a vítima empunhava, é que o réu, desvencilhando-se desta, a alvejou com o revólver, ferindo-a mortalmente. Dado o primeiro tiro, e como a vítima avançasse procurando ferir o réu, de novo é que este desfechou mais dois tiros contra aquela.

Dentro do rigorismo da letra da lei, que fala no uso moderado dos meios moderados à repulsa, talvez se pudesse arguir de excessiva a repulsa do réu. Mas, exigir literalmente tal rigorismo, é em verdade tornar inexecutable a justificativa da legítima defesa.

Como ensina Galdino Siqueira (ob. cit. pag. 333), no estado emocional de quem se defende de inopinada e injusta agressão, estado que pode ir de modo ao terror ou da cólera ao

turor, conforme a constituição mais ou menos normal do efêdido, do seu temperamento, educação, hábitos de vida, conforme a temibilidade do agressor e violência da agressão, certo que não se poderá ter sempre a reflexão precisa para dispor sua defesa em equipolência completa com o ataque. Mesmo que a agressão não seja inopinada e precisa de alteração, de insultos, nem sempre o agredido pode calculadamente defender-se de modo a proporcionar exatamente a repulsa à agressão.

Em tais casos, sempre se entendeu que não há regra abstrata para bitolar a ação do agredido, nem há uma equação perfeita entre a agressão e a repulsa, devendo o julgador colocar-se sob o ponto de vista da pessoa atacada. Ora, apreciando-se as circunstâncias que rodearam os fatos, as pessoas nele envolvidas, a situação de cada um deles, as diversas fases em que os fatos ocorreram, justificada se torna a atuação do réu, que defendeu não só a sua honra, e sua dignidade de oficial ofendido diante de subalternos, como a própria vida e dada a gravidade do ataque a repulsa foi adequada, legítima e correspondeu à agressão sofrida.

Como fez sentir Bento de Faria, o limite de defesa consiste em fazer todo o mal indispensável para que o nosso direito permaneça ileso.

Por estes fundamentos, nego provimento a ambos os recursos, tanto o voluntário, como o de ofício, para confirmar a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia. o Des. Moitta nega provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida. Continua a discussão.

Des. Antonino — Peço a palavra.

O meu voto foi inteiramente em sentido contrário ao emitido pelo Des. Souza Moitta, revisor, precisamente ao admitir a circunstância da legítima defesa, através da pobreza absoluta, na análise dessa excludente pelo Dr. Juiz da 8a. Vara. Resulta, daí, que o meu eminente colega que vem de admiti-la, sita o caso da moderação, e se S. Excia. não aceita absolutamente tal circunstância, como conclui aceitando a legítima defesa, no caso? Mas a legítima defesa não tem só a circunstância da moderação. O Congresso de desembargadores realizado no Rio de Janeiro, do qual participaram dois membros deste Tribunal, sustentou a tese de que não há legítima defesa sem as circunstâncias que comprovem a ação legítima do agente.

10.) O réu praticou o fato em defesa própria, de outrem ou de qualquer direito? 20.) O réu praticou o fato repelindo injusta agressão? 30.) A agressão era atual? 40.) A agressão era iminente? 50.) Os meios usados na repulsa eram necessários? 60.) O réu usou moderadamente desses meios? 70.) O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa?

A prova do crime está patente nos autos. Mesmo que não houvesse o desafio para o duelo, haveria a luta e o início desta pelo réu que fôra armar-se, para tal fim.

Des. Moitta — Eu é que nunca entregarei um pobre diabo ao júri.

Des. Antonino — Por conseguinte, o meu voto foi no sentido de negar a legítima defesa para pronunciar o acusado a fim de submetê-lo a novo julgamento.

Presidente — Continua a discussão. O Relator mantém o seu voto e o Revisor está em desacôrdo.

Des. Pantoja — Peço a palavra.

Acabamos de ouvir os votos de eminentes desembargadores, cada qual estudando a figura criminal, conscienciosamente.

Eu, segundo acabo de ouvir do eminente colega Des. Moitta, relatando o constante dos autos, ou, data vênica, ao que acaba de dizer o Des. Antonino Melo, tenho como configurada a legítima defesa; porquanto, quem é atacado com faca e recebe golpes, é ferido no peito, naquela ocasião não está analisando se essa faca está afinada, se tem ponta ou não. Ele, atacado com uma faca e ferido no peito, pode logo no primeiro defender-se abater o seu agressor, porque a questão da proporcionalidade da agressão para o ataque é psicológica naquela ocasião terrível para a vida de dois homens.

oopa'rê q ETA OINN NNN

A figura da legítima defesa se esboça, ou se pinta, com todos os elementos necessários para levá-la a uma absolvição.

Eu nego provimento para confirmar a sentença recorrida.

Presidente — S. Excia. Des. Mauricio, como vota?

Des. Mauricio — Também nego provimento, porque tenho julgado vários casos como Relator e tenho a mesma teoria que o Des. Souza Moitta acaba de explicar.

Presidente — Negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, contra o voto do Relator, ficando designado o Des. Souza Moitta para lavrar o Acórdão.

Presidente — Apelação penal — Bragança.

Apelante — Arquimimo Alves das Neves e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator — Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Atendendo a que a respectiva ação correu regularmente seus trâmites e a sentença apelada sufragava a lei e as porvas dos autos, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a condenação imposta, de acôrdo com o jurídico parecer do Exmo. Des. Procurador Geral do Estado.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a sentença. Está em discussão.

Des. Moitta — Confirmando também.

Presidente — Relator o Revisor confirmam a sentença do juiz.

Negaram provimento à apelação, unanimemente.

Presidente — Apelação penal — Abaetetuba: apelante, Antônio Fonseca; apelada, a Justiça Pública. Relator, Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Des. S. Moitta — Peço a palavra.

Não há revisão. O caso é o seguinte: (Lê o relatório).

A sentença merece confirmação, eis que o fato delituoso resultante provado, quer na sua materialidade, mercê do exame de corpo de delito de fls. 8, quer na autoria, através de depoimento das testemunhas quvidas na instrução do feito e das próprias declarações do ora apelante, no interrogatório de fls. 31.

A pena foi fixada com acôrto e atende as determinações constantes do art. 42 do Código Penal.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiu a Câmara, negar provimento à apelação, unanimemente.

Presidente — Não havendo mais matéria penal está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a do Cível. O Sr. Secretário vai proceder à leitura data ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la o voto. Aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Apelação Cível — Capital: Apelante, Bernardino Pinto dos Santos; apelada, Deuzarina Viana dos Santos. Relator, Des. Alvaro Pantoja.

Convido o Des. Mauricio Pinto para presidir esse julgamento do qual tomarei parte como Revisor.

Des. A. Pantoja — Peço a palavra. É revisor o Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo. (Lê o relatório).

O autor, ora apelante, funda a ação no art. 317, inciso I, do Cód. Civil, por ter a apelante, quebrando a fidelidade conjugal, cometido o adultério.

Este, parece, não está provado, como demonstra a sentença apelada. Duas são as testemunhas arroladas pela autora. A primeira, afilhada de uma filha da autora, pois era este viuvo quando casou com a ré, apesar de afirmar ter visto a ré de braço com outro homem na Vila de Icoaraci e saber que ela frequentava festas carnavalescas, afirma também que não sabe se a ré procede mal, porque atualmente encontra-se residindo em Icoaraci (fls. 41 v. às 42) e que não sabe de alguém que tenha tido relações sexuais com a ré (fls. 42 v.). A segunda testemunha, de fls. 43, ainda arrolada pela autora, somente conhece este de pouco tempo e não conhece a ré e não sabe, nem por ouvir dizer, que a ré seja mulher adúltera. Em face dest prova, outro não podia ser a conclusão da sentença, senão a que adotou, julgando improcedente a ação, pois não está provado o adultério atribuído à ré.

Nego, à vista do exposto provimento à apelação, e confirmo a sentença apelada pelos seus

próprios fundamentos, de vez que encontra apoiada prova dos autos e na lei.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. A. Leal: — Chego ao mesmo resultado, a prova é precaríssima, de maneira que estou de acôrdo com o Relator.

Presidente — Negaram provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Presidente — Apelação Cível — Capital: Apelante, Tomé de Vilhena & Cia.; apelado, C. Ribeiro. Relator — Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Des. A. Pantoja — Peço a palavra.

É Revisor o Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto. (Lê o relatório).

Des. Mauricio — Não tenho preliminares.

Des. A. Pantoja — (Continuando) Voto — Manifesto é o equívoco da sentença apelada, quando tem por obrigatório o reconhecimento notorial da firma do comprador de duplicatas comerciais, porquanto, referindo-se à lei a reconhecimento, assim o fez, não para exigir, como condição de sua validade, a autenticação por tabelião da firma do comprador, mas o reconhecimento pelo comprador, assinando o título, da exatidão da dívida e da obrigação de pagá-la.

Importa, portanto, a assinatura do comprador em reconhecer este a dívida.

E, por conseguinte, precedente de reforma a decisão apelada para, julgada procedente a ação e subsistente a penhora, proceder-se na execução, segundo o determinado em lei.

A vista do exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e subsistente a penhora, prosseguindo-se na execução, segundo o determinado em lei.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento à apelação. Está em discussão.

Des. Mauricio — Eu também dou provimento, tanto mais que se trata de título reconhecido. O comprador é que assinou o título e essa firma do comprador não foi contestada, portanto o título está perfeito. A duplicata tem o mesmo efeito da promissória, do cheque e do cambial. O equívoco foi do juiz. De modo que dou provimento à apelação para julgar procedente a penhora.

Presidente — Deram provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a penhora, prosseguindo-se na execução, unanimemente.

Não havendo mais assunto em pauta, está encerrada a sessão.

(Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 8 de julho de 1957. — Luis Faria, secretário.)

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 1958
 Juizado de Direito dos Feitos da Fazenda Federal
 Juiz: Dr. Walter Nunes de Figueiredo (substituto legal)
 Mandado de Segurança: Impte. Francisco Vieira Lima
 Imptdo: O Sr. Inspetor da Alfândega de Belém

Vistos, etc.
 Francisco Vieira Lima impetrou ao Juiz dos Feitos da Fazenda Federal desta Comarca Mandado de Segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega, alegando que, tendo adquirido, por compra a Antônio Moacyr Porpino, um automóvel de marca "Chevrolet", tipo Sedan, de quatro portas, modelo 1955, de cor verde-oliva, portador da chapa 82-79 e cujo motor indica como identificado sob o número 3835913 — veículo esse inicialmente pertencente ao Sr. Afonso Lopes Freire, foi seu carro apreendido bruscamente pelo Fiscal, na Delegacia Estadual de Trânsito, quando se sujeitava a empacotamento; que, posteriormente, realizou a Alfândega um leilão do carro, de maneira arbitrária, publicado apenas um edital de leilão num jornal da cidade; que, entretanto, esse carro estava protegido por interdito proibitório concedido ao Sr. Afonso Lopes Freire e, além disto, tinha suas taxas pagas no Banco do Brasil e Prefeitura Municipal de Belém; que, pois, a autoridade coatora determinou venda em leilão de coisa sub judice, o que não se admite; que a autoridade coatora está interessada apenas em receber 70% do produto obtido no leilão; que o carro, não obstante, está há muito no giro do comércio nacional; inexistindo motivo para sua apreensão ou venda.

O antigo Titular da Vara, Dr. Oswaldo Pojucan Tavares, mandou notificar a autoridade coatora, suspendendo, entretanto, limitadamente os efeitos do leilão (fls. 2).

No prazo da lei, a Inspetoria da Alfândega informou o seguinte: que efetivamente o leilão fora efetuado a 27 de maio de 1957, conforme edital publicado e tendo em vista os ofícios da Procuradoria Regional da República em que foi dada ciência à autoridade de que havia sido cassada a medida liminar concedida no interdito proibitório do Sr. Afonso Lopes Freire; que o produto do leilão fora recolhido à Tesouraria da Aduana.

Como houvesse, entretanto, alusão a um Chevrolet Be-Air, ao invés de um Chevrolet Standard, reclamou o Juiz à Inspetoria maiores esclarecimentos, que lhe foram prestados às fls. 15, nos quais a Aduana insiste na identidade do carro leilado com o constante do edital de venda, além de acentuar que o Sr. Francisco Vieira Lima tinha de tudo conhecimento, pois o processo administrativo correrá normalmente na Alfândega. Foi transcrito o Of. n. 84, da Procuradoria da República, em que se comunicava à Aduana que o Juiz cassara a medida liminar que havia sido concedido a Afonso Freire, além de um outro Ofício, da Delegacia de Trânsito em que o Sr. Delegado assim se manifestou: "De acordo com o ofício s/n. do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca da Capital, datado de 20 do corrente, estou com este fazendo entrega a V. S. do automóvel de marca Chevrolet Bel-Air, ano de 1955, motor 0081210T55ZA, chassis n. B55T046570, de propriedade do Sr. Francisco Vieira Lima".

Sustentou então a Alfândega que em face desses documentos, o carro leilado não era o mesmo objeto do Mandado de Segurança.

EDITAIS

JUDICIAIS

As fls. 18 e v. o impetrante juntou razões.

Com vista, o Dr. Procurador da República se pronunciou pela denegação da medida, alegando que, provavelmente, o Sr. Afonso Freire (antecessor primeiro do impetrante) possuía dois automóveis Chevrolet, um, cujo número do motor era 3035913; e outro, cuja numeração do motor seria 0081210T55ZA e série B55T046570; o primeiro desses veículos foi vendido ao Sr. Moacyr Porpino; o segundo, ao impetrante e que é o mesmo do interdito proibitório; que o impetrante não pode pretender caracterizar um carro pelo número da chapa (que é mutável), mas só pelo número do motor; que, nessas condições, há dúvida quanto à identidade do automóvel leilado, razão por que não cabe o mandado de segurança; que, de resto, o impetrante não provou a introdução regular do veículo no país, devendo assim a medida ser denegada.

As fls. 23 e v. o antigo Juiz do feito mandou baixar os autos a cartório, para esperarem o novo Titular da Vara, visto que foi nomeado Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Mas, tendo o novo Juiz, Dr. Olavo Guimarães Nunes, assumido o cargo, julgou-se impedido para funcionar no processo, por força de sua amizade íntima com o impetrante, determinando-me fossem os autos conclusos, na forma do Cód. Judiciário do Estado (fls. 24).

As fls. 25, ingressa um terceiro na lide, D. Isa Penna, pedindo fosse admitida como assistente equiparada a litisconsorte da Alfândega e alegando que adquirira o mesmo carro ao arrematante de leilão alfandegário; que o impetrante sabe que só existe em causa um automóvel — o de número 0081210T55ZA — não passando o número 3835913 de lapso, pois ele mesmo o reconheceu no auto de apreensão; que o impetrante era mero depositário, e não possuidor, quando o automóvel foi apreendido e que a apreensão ocorreria verdadeiramente a 24 de janeiro de 1957; que o leilão foi regular; que a segurança deve ser negada; que o Dr. Olavo Guimarães Nunes, apesar de se ter dado por suspeito, despachou nos autos de interdito proibitório, mandando recolher o seu carro ao Depósito Público; que pede a restituição do carro.

Este Juiz admitiu a assistência, equiparando a requerente a litisconsorte da Alfândega.

Além das preocupações, juntaram os interessados os documentos de fls. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 20 (o impetrante) e de fls. 39 a 63 (a assistente).

O que tudo bem visto e examinado:

O primeiro problema proposto à consideração deste Juiz é o da identidade do objeto. O veículo 3835913 é o mesmo 0081210T55ZA? Ou não é? Importante como matéria de fato, ele se acha porém resolvido pelos documentos de fls. 49, 50, 51 e 52. No termo de apreensão, o impetrante, Dr. Francisco Vieira Lima, reconheceu expressamente que o verdadeiro número do motor é 0081210T55ZA, sendo o chassis (ou série) o nú-

mero B55T046570. Não procede, pois, o argumento do Digno Procurador da República, a respeito da incerteza do objeto. A segurança não poderia ser denegada sob esse fundamento.

Mas é esse mesmo termo de apreensão que revela a verdade dos fatos. A apreensão pela Alfândega se deu em verdade a 24 de janeiro de 1957, na própria residência do impetrante, e não na Delegacia de Trânsito, como alegou na inicial. E, em seguida, foi lavrado o termo logo intimado e assinado pelo impetrante, tendo sido feito o depósito do mesmo veículo em casa do seu proprietário. Quer dizer que o impetrante era simples depositário do veículo desde 24 de janeiro de 1957, o qual já tinha sido apreendido. É o que se depreende do termo de depósito de fls. 51 e 52, no qual o impetrante "se responsabilizava pela boa guarda do referido veículo, obrigando-se a entregá-lo dentro do prazo de vinte e quatro horas, se solicitado, sob as penas da lei".

Diante da reserva mental do impetrante, ocultando essa circunstância essencial ao esclarecimento do Juiz, poder-se-ia negar-lhe desde logo a segurança, mesmo porque ele, à época da remoção do carro, da D. E. T. para a Alfândega, não passava de simples depositário, obrigado expontaneamente a "entregá-lo (...) dentro do prazo de vinte e quatro horas, se solicitado, sob as penas da lei".

Dir-se-á que o bem estava protegido por interdito proibitório. É falsa a afirmação do impetrante. O interdito proibitório fora reconsiderado e revogado desde o dia 10 de julho de 1956, conforme ofício encaminhado pelo antigo Juiz da Fazenda (Dr. João Gualberto Alves de Campos, antecessor do Dr. Oswaldo Pojucan Tavares) à Inspetoria da Alfândega (fls. 48).

Por equidade, todavia, vai este Juiz descer à análise da legalidade da primeira apreensão, isto é, a única, ocorrida a 24 de janeiro de 1957, visto que a outra não passou de remoção do veículo, de um lugar (DET) para outro (Alfândega).

O motivo da apreensão, segundo se lê ao respectivo termo, foi não ter o Fisco encontrado em poder do impetrante os documentos comprobatórios da legalidade da entrada do veículo no país, inclusive licença prévia.

Ora, a falta de licença prévia não autoriza, por si só, a apreensão de mercadoria estrangeira, salvo com prévio parecer da CACEX, o que não está provado no caso. Mas, a licença prévia não é o único aspecto legal a examinar: há outros mais importantes, assim, pergunta-se — a entrada do veículo no país teria sido regular? Pela certidão de fls. 45, dos SNAPP, e pela de fls. 46, do Departamento de Portos, Rios e Canais, verifica-se que o automóvel retirado nunca tocou em porto organizado do Pará, nem jamais foi desembarcado em qualquer daquelas repartições. Muito menos o foi na Alfândega, que, em vários ofícios, alude à clandestinidade da introdução do bem no país. Ora, trata-se de carro fabricado em 1955, objeto de três ou quatro

operações apenas e facilímo seria ao proprietário, caso se tratasse de mercadoria legalmente importada, conservar consigo os documentos comprobatórios do desembarco respectivo. Esses documentos não foram exibidos com a inicial e foi o próprio impetrante quem, perante a Alfândega, ao apresentar defesa administrativa, revelou não possuí-los (fls. 53/54 e 57/58).

Não pagos os direitos aduaneiros, nem o imposto de consumo e, nãis, desembarcado o carro em porto não-habilitado, configura-se a hipótese de contrabando, que consiste, segundo definição que se pode emprestar à lei penal na "importação ou exportação de mercadoria proibida" ou em "iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto pela entrada, pela saída, ou pelo consumo de mercadoria" (Art. 334 do Cód. Penal).

Portanto, o bem era suscetível de apreensão e, consequentemente, de leilão.

Mas, além disso, o Art. 11 da lei n. 2.653/55 e Art. 15 da lei n. 2.974, de 26 de novembro de 1956, dispõe: "As mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona fiscal aduaneira, desacompanhadas da nota de importação, ou do certificado de desembarco legal da mercadoria e da respectiva nota fiscal que com ela se identificarem serão apreendidas, intimando-se imediatamente o proprietário ou possuidor das mercadorias para que, no prazo de 24 horas, apresente aqueles documentos, lavrando-se tudo os necessários termos." E, se alguma dúvida houvesse na aplicação desse dispositivo, pelo menos o Art. 14 da lei n. 2.974 exclui qualquer hesitação do intérprete, no caso: "A mercadoria de procedência estrangeira, introduzida clandestinamente no país e encontrada fora da zona fiscal aduaneira, em depósito ou em trânsito no território nacional, ou, ainda, exposta à venda, será apreendida, ficando o seu proprietário ou possuidor sujeito à perda da mesma, na forma prevista neste capítulo."

Resulta, assim, que a apreensão foi legal.

O terceiro problema é o do processo administrativo do leilão.

Terá sido legal?

Vejamos. Imediatamente no ato da apreensão, foi o impetrante cientificado da mesma e chegou mesmo a ficar como depositário do carro "por equidade da Alfândega, como ele mesmo reconhece em sua defesa de fls. 53. Julgada procedente a apreensão, foi o impetrante intimado da decisão pelo edital n. 118 — formalidade que lhe parece estranha, mas que é a efetivamente autorizada pelo Art. 638, combinado com o Art. 653 da Nova Constituição das Leis Alfandegárias.

Ora, o prazo do edital terminou a 5 de abril de 1957; até o dia 25, deveria o impetrante ter interposto recurso da decisão do Inspetor da Alfândega. Vencido o prazo de 20 dias, decaíra o dono da mercadoria de qualquer direito de impugnação.

Desde esse momento, era-lhe impossível obstar a realização do leilão, salvo mediante ordem judicial. Com efeito, a Consolidação das Leis Alfandegárias permite realizar o leilão dentro de 48 horas do trânsito em julgado da decisão administrativa: "Nos casos de apreensão, o leilão terá lugar no prazo de 48 horas, contado da data da publicação ou da notificação do julgamento definitivo e irrecorrível da mesma apreensão, ou, se não os

objetos entregues ao apreensor, etc'.

(Art. 650). Nessas condições, tendo o prazo de recurso terminado a 25 de abril, transitada in albis a decisão sobre a apreensão nessa data, dentro em dois dias (27 de abril), já o leilão poderia ter tido lugar.

No entanto, a Alfândega só veio a baixar o edital de leilão a 25 de maio de 1957, um mês depois — o que evidentemente não induz precipitação mas até morosidade. Daí não se pode deduzir, mas somente vantagem para o impetrante.

Alega o requerente que o edital não discriminou as características do carro, dando por Bel-Air o que era Standard, e verdade. A essa altura, porém, alguma eventual irregularidade no processo administrativo não poderia causar prejuízo ao impetrante. Ele deixara escoar-se o prazo de recurso e, o que é principal, perdera em definitivo a mercadoria, na forma do Art. 14 da lei n. 2.974, de 26 de novembro de 1956. O veículo se desvinculou dele, já não era ele o seu proprietário. Ora, para pronunciar nulidade de forma, é necessário que tenha havido prejuízo à parte suscetível. Como informa Tito Prates da Fonseca, a máxima francesa "Pas de nullité sans grief" foi assimilada por nosso Direito Processual ("As Nulidades em face do Cód. Proc. Civil", pág. 149). E tudo leva a estendê-la aos processos administrativos, como no caso.

Mas, ainda que assim não fosse, a matéria tem que ser encarada objetivamente, eis que está em jogo um interesse público. Nota-se que, a não ser o característico do modelo, todos os outros elementos do carro descritos no edital estão exatos. O edital teve, inclusive, o cuidado de reportar-se ao número da Representação administrativa formulada contra o impetrante (14/57), conforme se vê às fls. 0. O que ocorreu foi um compreensível lapso de uma única indicação. Seria admitir um formalismo absurdo, deixar margem à chicana, anular um leilão público de mercadoria introduzida anti-patrioticamente no país, apenas pela omissão de um elemento secundário no edital.

De resto, a matéria tem que ser encarada também subjetivamente, isto é, do ponto de vista do impetrante. Este sabia que o edital se referia ao carro em apreço, pois logo no dia seguinte ao do leilão (28 de maio de 1957) veio a juízo pleitear a anulação do ato.

Acima disse tudo, há a considerar que o edital teve em vista unicamente dar conhecimento aos licitantes, ou seja, avisar os possíveis compradores para disputarem o preço e possibilitar a venda por bom preço. O impetrante nada mais tinha que ver com o assunto, pro quanto a decisão administrativa passara em julgado.

Finalmente, a Alfândega não recebeu qualquer ordem prévia do Juízo para sustar o leilão; nada lhe restava senão realizá-lo.

O leilão foi legal.

Quanto à assistência, seu direito à propriedade e posse do veículo decorre necessariamente da legalidade do ato alfandegário. Mas além disso ela é terceira adquirente, com absoluta boa fé, tendo adquirido o carro a quem o arremataram em leilão público. Seu recibo de compra foi transcrito no Registro Especial de Títulos e Documentos, sem sofrer impugnação do impetrante, que também não intentou anular o contrato entre ela e o arrematante Almir Quadros de Andrade. A mercadoria já estava legalizada, com a quitação da Fazenda Nacional. O bem se incorporara irredutivelmente ao patrimônio da assistente, tornando impossível qualquer reivindicação.

Isto posto, e considerando ainda que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em reiterada e uniforme jurisprudência, tem condenado a perda os proprietários de veículos que se encontram em condições como esse que pertenceu ao impetrante, denego a segurança impetrada, reconhecendo a legalidade

de do leilão alfandegário, realizado a 27 de maio de 1957, de automóveis de marca Chevrolet Standard, 1955, motor n. 0081210T55ZA, chassis n. B55T046570 de cor verde abacate, que é o mesmo referido na inicial como de motor n. 3835913, e, ainda, tendo em vista que ele foi transferido pelo arrematante a D. Isa Penna, ora assistente equiparada a litisconsorte, reconheço a esta o domínio e posse do mesmo veículo, determinado consequentemente ao Sr. Depositário Público que o faça entregar a proprietária.

Custas ex-lege.

Publique-se e intime-se.

Belém, 7 de fevereiro de 1958. — (a) WALTER NUNES DE FIGUEIREDO.

(Gr. — Dia 9[2]58)

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador Dionísio Edmilson Lobato, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Abaetetuba, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei, etc:

Faz saber a quem interessar possa e especialmente aos Exmos. Srs. Vereadores do Município de Abaetetuba, que, em virtude do alicenciamento do Exmo. Sr. Pedro Pinaciro Paes, Prefeito Constitucional deste Município, ocorrido no dia vinte e cinco (25) de janeiro próximo passado, na Capital de Estado na forma da letra B, do Art. 18, do Regulamento Interno da Comarca de Vereadores e para o fim do que estabelece a parte final do § 40, do Art. 37 da lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948, que alterou a lei n. 62 de 31 de dezembro de 1947, lei Orgânica dos Municípios Paraenses, com as modificações introduzidas pelas leis n. 721, de 3 de dezembro de 1953; n. 127, de 11 de março de 1955 e n. 188 de 16 de julho de 1955, Convoco uma Reunião Extraordinária da Câmara Municipal a realizar-se no próximo dia 11 de fevereiro corrente, na sala principal do Edifício da Prefeitura, onde funciona a Câmara Municipal, no sentido de ser procedida a Eleição do substituto legal do Prefeito extinto, e que deverá terminar o mandato do mesmo, tudo na forma do que estabelece o mencionado § 40, do Art. 37 da Referida lei Orgânica dos Municípios. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, vai este afixado nos lugares do costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado.

Abaetetuba, 1 de fevereiro de 1958. — (a) Dionísio Edmilson Lobato, Presidente.

(G. — Dia 9[2]58)

COMARCA DE MONTE ALEGRE

(Citação com o prazo de 30 dias) O Doutor Delival de Souza Nobre, Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por Maximiano Melo e Silva foi proposta perante este Juízo uma ação de usucapião trintenário cuja inicial é a seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, Maximiano Melo e Silva, brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado no Município de Prainha, morador no lugar "Nazaré", situado à margem direita do Rio Uruará do mencionado Município de Prainha, 20. termo judiciário desta comarca, representado neste ato por seu advogado especialmente provisionado, infra assinado, com fundamento nas provas que com esta exhibe e no que lhe facultado os artigos 499 e 550 do Código Civil Brasileiro, combinado com os arts. 454, 455 e 88 do Código de Processo Civil, requer contra direitos alegados por outros sucessores de seu pai e tio Vicente Furtado da Silva e seu irmão João Furtado da Silva, residentes que foram no lugar Nazaré do termo de Prainha, falecidos e contra os interessados incertos,

que possam existir a competente ação de usucapião, para que expõe a V. Excia., e requer o seguinte: — Que mança e passificamente de forma continuada, sem protesto ou perturbação nem interrupção de estranhos e de irmãos, sobrinhos e primos seus neste município, Termo e Comarca, possui como sua por si e por sucessores seus legítimos, por tempo superior a 43 anos, a sorte de terras de várzea denominadas Nazaré situada à margem direita do Rio Uruará, limitada pela frente com águas da margem direita do citado Rio Uruará pelo lado de cima com terras de Ana Moraes, pelo lado de baixo, com terras de Pretextato da Costa Alvarenga, pelos fundos com anilais de terras devolutas, com a área de mil (1.000) braças de frente e quinhentas ditas de fundos ou seja 161.000,00 hectares, 20. Que na sorte de terras descrita o suplicante é radicado, dispõe do direito de domínio e posse como sua, como se expressou acima, mais de 43 anos, aí nasceu e se criou onde tem vivido com morada habitual, criações e cultura efetiva nesta mesma sorte onde, também, foram radicados e tiveram os mesmos direitos e interesses seus pais e tio Vicente Furtado da Silva e João Furtado da Silva, que foram os seus antigos ocupantes e titulares primários, que depois de falecidos seus sucessores abandonaram o dito imóvel e a gleba, em sua perfeita situação geográfica, em cuja defesa e posse permaneceu e permanece o suplicante usucapiente. 3. — Que o mesmo usucapiente, além dos direitos hereditários tem os serviços acima referidos na mesma sorte de terras, onde tem duas casas de sua propriedade, construídas de madeira de lei, cobertas de telhas convexas de barro, paredes cercadas de taboas, soalhadas, e subdivididas em cinco compartimentos curral e marambo para gados, todos já construídos pelo suplicante, aí fixados direitos e interesses nunca perturbados por terceiros, nos limites acima descritos, sempre respeitados por vizinhos, circunvizinhos ou confrontantes, desde 17 de agosto de 1894, quando aí foram localizados os pais e o tio do suplicante. 40. — Que si sobre o direito da sorte de terras descrita, possam ainda existir interessados incertos deles, por mais de meio século esteve abandonado, prevalecendo a prescrição aquisitiva em favor do usucapiente, direitos e domínio e posse, continuamente tidos como seu e de seus ascendentes e nesse caráter reconhecidos e respeitados pela população local. Diante do exposto, com fundamento nas provas que com esta exhibe e nas que foram produzidas e de direito invocadas, requer o suplicante a legitimação de sua posse como determinam os artigos adiante citados, requerendo a designação de dia, hora e local para depoimento das testemunhas da justificação exigida nos artigos citados, seguindo-se depois a citação pessoal dos contornantes e cidadãos Pretextato da Costa Alvarenga e de Manuel Ferreira de Souza e do senhor Representante do Ministério Público da comarca e por edital uma vez publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e três vezes no jornal "Santarém", comarca mais próxima, para plena ciência dos interessados incertos e de confrontantes, para acompanharem a ação em todos os seus termos até final e para contestarem no prazo de 10 dias, se quiserem, decorridos 30 dias, a fim de ser reconhecido em favor do usucapiente o domínio que de fato tem na referida sorte de terras, por meio do qual possa a sentença reconhecer-lhe o Título Habit, e ser inscrito no registro do imóvel da Comarca condenando quem de direito nas custas. Protesta-se pelo depoimento de testemunhas, se tal ocorrer. Dando-se a causa o valor de (Cr\$ 50.000,00) cincoenta mil cruzeiros para efeitos fiscais. Nestes termos. Pede Definitivo. Monte Alegre, 12 de dezem-

bro de 1957. (a) P. n. Cesiliano Fabião Pinto (Está devidamente selado). DESPACHO — Juízo procedente e presente justificação, para que produza seus efeitos legais. Cite-se, por mandado, os interessados certos, os contornantes e o representante do Ministério Público e por edital com o prazo de (30) trinta dias, publicado três vezes em jornal da vizinha Comarca de Santarém e uma vez no DIÁRIO OFICIAL, os interessados incertos, para contestarem, querendo o pedido, no prazo de 10 dias. Monte Alegre 28/12/57. Delival de Souza Nobre, Ficando portanto, pelo presente, citados todos os interessados incertos ou ausentes para apresentarem contestação no prazo legal e acompanhar a ação em todos os seus termos até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este afixado no lugar de costume, nesta cidade, e publicado no DIÁRIO OFICIAL e no jornal da vizinha Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos 7 dias do mês de janeiro do ano de 1958. Eu Acylinio d'Almeida Lima, Escrivão do 1.º Ofício, o escrevi — (a) DELIVAL DE SOUZA NOBRE, Juiz de Direito.

(T. — 20.205 — 1, 10 e 22[2]58)

LEILÃO JUDICIAL

O doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 25 de fevereiro, às 16 horas, nos locais abaixo mencionados, irão a público leilão de venda, os móveis e o imóvel infra mencionados, em virtude de ação executiva movida por José Garcia Maciel contra Raimundo Brito Palheta, os quais serão apreendidos pelo preposto do leiloeiro judicial, Antonio Gomes da Silva Filho:

Terreno edificado, à rua Dr. Barata, oitavo quarteirão, entre as travessas Soledade e Berredo, na Vila de Icoaracy, antes Pinheiro, neste município, coletado sob o n. 296, medindo 11,00 m de frente por 66,00 m de fundos, avaliado por Cr\$ 50.000,00;

Um motor movido a óleo, industrial n. 5.289, com 9 HP de força, 850 rotações por minuto, avaliado em Cr\$ 40.000,00;

Um plainadeira Machiadeira, marca "Lugrand" em bom estado de conservação movida a motor, avaliada em Cr\$ 100.000,00.

Quem pretender arrematar os objetos acima descritos deverá comparecer no local acima (rua Dr. Barata), a fim de dar seu lance ao leiloeiro judicial, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, assim como as comissões do escrivão, porteiro, leiloeiro e demais despesas de arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância manda expedir o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 3 de fevereiro de 1958. Eu, Osmar Marques de Moraes, escrivão, o subscrevi. — (a) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara.

(T. — 20.282 — 5 e 10[2]58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 9 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 827

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

25.ª SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Max Parijós.

1.º Secretário — Sr. Deputado João Vianna.

As 15,00 hs do dia 24 de maio de 1957, feita a chamada, verifica-se, além da Mesa acima referida, a presença dos seguintes Srs. Deputados: Acindino Campos, Anibal Duarte, Abel Figueiredo, Avelino Martins, Americo Silva, Acioli Ramos, Boulhosa Sobrinho, Efraim Bentes, Félix Melo, Fernando Magalhães, Santino Corrêa e Stélio Maroja. (14)

O SR. PRESIDENTE — Não havendo número legal para declarar aberta a sessão, vamos aguardar os quinze minutos regimentais.

— SÃO AGUARDADOS OS QUINZE MINUTOS REGIMENTAIS.

O SR. PRESIDENTE — Decorridos os 15 minutos regimentais, e permanecendo inalterado em Plenário o número de Srs. Deputados, convido-os para uma sessão extraordinária ainda hoje, às 15,30 horas.

Encerramento — As 15,15 horas.

6a. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Max Parijós.

1.º Secretário — Sr. Deputado João Vianna.

2.º Secretário — Sr. Deputado Acindino Campos.

As 15,30 hs. do dia 24 de maio de 1957, feita a chamada, verifica-se a presença, além da Mesa acima referida, dos seguintes Srs.: Deputados: Anibal Duarte, Armando Carneiro, Atahualpa Fernandez, Abel Figueiredo, Avelino Martins, Acioli Ramos, Boulhosa Sobrinho, Dionisio Bentes de Carvalho, Efraim Bentes, Fernando Magalhães, Ferro Costa, João Camargo, J. J. Aben-Athar, Laércio Barbalho, Moura Palha, Newton Miranda, Reis Ferreira, Raimundo Batista, Silas Pastanha, Santino Corrêa, Stélio Maroja, Waldemir Santana e Wilson Amanajás. (26)

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, está aberta a presente sessão, para apreciação de um veto governamental.

O Sr. Moura Palha — Sr. Presidente. Pergunto a V. Excia. qual a matéria que vai ser apreciada, agora?

O SR. PRESIDENTE — É um veto governamental. O Sr. 1.º Secretário vai ler as razões do veto.

O SR. MOURA PALHA (Pela ordem) — Sr. Presidente. Queremos manifestar a nossa estranheza a esta surpresa, em face da falha que ocorre, de vez que não está sendo cumprido o Regimento Interno, na parte que vou ler, e pedida à Presidência que fizesse observar o que preceitua o art. 95. (Lê):

“Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo único. Nenhum projeto será entregue a discussão sem que figure em pauta pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

“Art. 96. As proposições em pauta serão anunciadas no fim da Ordem, antes do encerramento da sessão”.

Se atentarmos bem para a pauta que aqui está, vamos observar que o veto não está incluído, não foi impresso. Daí por que, traduzo a estranheza do P. S. D. ante a anomalia que está ocorrendo.

O SR. PRESIDENTE — O veto foi distribuído no dia 6 de maio.

O SR. MOURA PALHA — Mas a pauta não diz coisa alguma.

O SR. PRESIDENTE — A pauta a que V. Excia. alude é da sessão ordinária. A Presidência vem adotando um critério diferente para decidir os vetos: em sessão especial. O avulso que V. Excia. está reclamando foi distribuído no dia 6. Não tinha havido sessão especial por falta de oportunidade: as sessões ordinárias, comumente, terminam muito tarde.

O Sr. Newton Miranda — No caso, deveria a Presidência elaborar uma pauta de sessões extraordinárias, com vinte e quatro horas de antecedência.

O SR. MOURA PALHA — Evidentemente, houve transgressão ao Regimento Interno. Então, o P. S. D. apela a V. Excia. para que, daqui por diante, seja cumprido o Regimento: os vetos devem sempre ser incluídos na pauta.

O SR. PRESIDENTE — O avulso contendo o presente veto foi distribuído no dia 6 de maio. V. Excia. deseja que se faça uma pauta para as sessões extraordinárias?

O SR. MOURA PALHA — Perfeitamente, de vez que só agora vim ter conhecimento da matéria.

O SR. PRESIDENTE — Nem todos os dias há oportunidade para convocação de sessão extraordinária. Mas a observação de V. Excia. será atendida.

O SR. FERRO COSTA — (Pela ordem) — Art. 74. Sr. Presidente. O nobre Deputado Moura Palha tem razão no tocante ao objetivo de seu pedido, ou seja, a ampla publicação dos vetos, para que esta Casa seja advertida do que se vai votar. Não tem razão, porém, quanto à formalística da votação do veto, porque se V. Excia. houvesse, porventura, cometido alguma infração, seria por não ter pôsto o veto em votação dentro do prazo constitucional e não por fazê-lo agora. Peço vênha para ler o art. 29, da Constituição do Estado, § 3o. (Lê):

§ 3o. Comunicando o veto ao Presidente da Assembleia, este, dentro de dez (10) dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, submeterá o projeto, com ou sem parecer, a uma discussão e a votação secreta. O veto será rejeitado e, consequentemente, aprovado o projeto, se este obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, o projeto será enviado ao Poder Executivo, como lei, para as formalidades da promulgação e publicação.”

Logo, a observação é casuística. Neste ponto é absolutamente precisa a Constituição. Há um prazo que não deve ser ultrapassado. Muitas vezes, esse prazo vinha sendo, desde longa data, ultrapassado. Mas, se V. Excia. quiser ater-se à Constituição, de maneira alguma está subordinado à norma regimental ordinária a que aludiu o nobre Deputado Moura Palha à Presidência, reclamando que o veto seja amplamente divulgado. Mas V. Excia., dentro da Constituição, até sem advertência prévia, dentro de dez dias poderá, de pronto, submeter o veto.

O Sr. Moura Palha — O que regula, aqui, os nossos trabalhos, não é, em verdade, a Constituição, e sim o nosso Regimento, no tocante a este assunto. Se V. Excia. atentar bem para o art. 95 e seguintes...

O SR. FERRO COSTA — Não, nobre Deputado. O art. 95 e seguintes são pertinentes à matéria geral da Assembleia, mas a matéria específica está regida pela Constitui-

ção. V. Excia. sabe perfeitamente que há preceitos constitucionais auto-aplicáveis. Não observam o princípio geral, mas observam um princípio específico, detalhado. Este princípio poderá vir a ser aplicado imediatamente. Trata-se de preceito auto-aplicável. É o caso do art. 29.

Pergunto a V. Excia., nobre Deputado Moura Palha: entre a Constituição, que manda que o veto seja discutido e votado em dez dias, e a norma regimental que subordina o debate da matéria, V. Excia. ficará com o Regimento ou com a Constituição? Eu fico com a Constituição.

O Sr. Moura Palha — Respondo a V. Excia., fazendo uma indagação: se esse veto fosse pôsto em votação nesta Casa, não se obedecia à data de entrada?

O SR. FERRO COSTA — Se pecado houvesse — já disse eu — esse pecado seria o de não ter sido incluído, desde logo, com matéria de votação especial. A Presidência teria pecado por não ter incluído, logo, a matéria.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência esclarece ao sr. Deputado Ferro Costa que este veto está nesta Assembléia há dez meses. Foi descoberto; foi achado. Estamos procedendo a uma devassa nos processos antigos e surgiu este veto.

O SR. FERRO COSTA — Faço votos para que V. Excia. não faça outra descoberta arqueológica. Mas, estou dizendo que se houvesse pecado, seria o de não ser pôsto em votação. Dentro da Constituição, não há nada contrário ao veto.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. AVELINO MARTINS — (Pela ordem) — Art. 74. Toda dúvida surgida sobre interpretação deste Regimento constituirá questão de ordem. V. Excia., Sr. Presidente, salvo dúvida, convocou esta sessão como extraordinária, e, como tal, terá a mesma duração prevista para sessões ordinárias?

O SR. PRESIDENTE — Convoquei com fim especial, para apreciação de um veto.

O SR. AVELINO MARTINS — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. 1o. Secretário vai ler as razões do veto.

O SR. 1o. SECRETÁRIO — (Lê):

GABINETE DO GOVERNADOR

RAZÕES DO VETO TOTAL

Exmo. Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Nesta

Tenho a honra de comunicar a V. Excia., que, no curso da faculdade que me confere o art. 42, inciso II, da Constituição Política do Estado, e nos termos do art. 29, § 1o., da mesma Constituição, resolvi vetar, totalmente, o Projeto-de-lei n. 106, dessa Ilustre Assembléia Legislativa.

Grças à Lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953, o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado adquiriu personalidade jurídica de natureza autárquica, competindo ao Poder Executivo, tão somente, exercer, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, fiscalização sobre a mencionada autarquia.

Com a autonomia, cessou o vínculo que até então existia entre o Estado e o Montepio, passando a renda atribuída ao mesmo a ser recolhida, no dia imediato ao de sua coleta, à Agência local do Banco do Brasil S/A., para crédito da conta do "Montepio dos Funcionários Públicos do Estado".

A exoneração da funcionária a quem o projeto-de-lei diz respeito, ocorreu muito depois da vigência da lei criativa da autarquia prealudida, portanto, quando já havia cessado a vinculação do Montepio do Estado.

Atribuir ao Estado, o pagamento da restituição objeto do projeto, será, data venia, forçá-lo a um pagamento indevido e injustificado em face da situação de autonomia do "Montepio dos Funcionários Públicos do Estado".

Aponho, por isso, o meu veto ao projeto, e as razões que determinaram o emprégo dessa medida constitucional as submeto à consideração dos ilustres membros da Assembléia Legislativa.

Renovo a V. Excia., Sr. Presidente, na oportunidade, os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

(a) MAGALHÃES BARATA, Governador do Estado.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão as razões do veto. (Pausa) Como ninguém discute, vai ser procedida a votação secreta. Convido os Srs. Deputados Laércio Barbalho e Avelino Martins para examinarem a urna e a cabine indevassável.

— É PROCEDIDA A VISTORIA NA URNA E NA CABINE INDEVASSÁVEL, TUDO EM ORDEM. OS SRS. DEPUTADOS VOTAM NA SEGUINTE ORDEM: Anibal Duarte, Armando Carneiro, Dionísio Bentes de

Carvalho, João Camargo, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Reis Ferreira, Silas Pastana, Santino Corrêa, Waldemir Santana, Atahualpa Fernandes, Newton Miranda, Laércio Barbalho, Raimundo Batista, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, J. J. Aben-Athar, Stélio Maroja, Amintor Cavalcante, Avelino Martins, Ferro Costa, Wilson Amanajás e Efraim Bentes, Acindino Campos, João Vianna e Max Parijós. (26)

O SR. PRESIDENTE — Pergunto se algum Sr. Deputado deixou de exercer o direito de votos. (Pausa) Como ninguém se manifesta, os Srs. 1o. e 2o. Secretários vão proceder à apuração.

— É PROCEDIDA A APURAÇÃO: 17 VOTOS, SIM; E 9, NÃO.

O SR. PRESIDENTE — Em face da apuração, está mantido o veto governamental.

Encontra-se sobre a Mesa um pedido de licença do Sr. Deputado Ferro Costa, de acôrdo com o item V, do art. 125. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. Aprovado.

Antes de encerrar a presente sessão, designo os Srs. Deputados Stélio Maroja e Newton Miranda para representarem esta Assembléia na posse da nova diretoria do Sindicato dos Jornalistas do Pará; e ainda os Srs. Deputados Acindino Campos e Wilson Amanajás para representarem a Casa na cerimônia de nacionalização do navio "Soares Dutra", na próxima segunda-feira.

Está encerrada a sessão.

Encerramento — As 16,15 hs.

Nota — Esta sessão não foi revisada pelos Srs. Deputados Moura Palha e Ferro Costa.

26a. SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Abel Figueiredo.

1o. Secretário — Sr. Deputado Acindino Campos.

As 15,00 hs. do dia 27 de maio de 1957, feita a chamada, verifica-se, além da Mesa acima referida, a presença dos seguintes Srs. Deputados: Anibal Duarte, Avelino Martins, Boulhosa Sobrinho, Fernando Magalhães, João Camargo, J. J. Aben-Athar, Laércio Barbalho, Moura Palha, Newton Miranda, Stélio Maroja, Victor Paz, Waldemir Santana e Wilson Amanajás. (15)

O SR. PRESIDENTE — Não havendo "quorum", vamos aguardar os quinze minutos regimentais.

— SÃO AGUARDADOS OS QUINZE MINUTOS REGIMENTAIS.

O SR. PRESIDENTE — Decorridos os quinze minutos regimentais, e continuando a falta de "quorum" em Plenário, convoco os Srs. Deputados para nova sessão amanhã, à hora regimental.

Encerramento — As 15,15 hs.

Ata da septuagésima sexta sessão Extraordinária da Assembléia, em seis de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, José Jacintho Aben-Athar, Simpliciano Medeiros, Victor Paz, Amintor Cavalcante, Américo Silva, Antônio Vilhena, Elias Pinto, Felix Melo, Avelino Martins, Ferro Costa, Wilson Amanajás e Gurjão Sampaio o Senhor Presidente Max Parijós secretariado pelos Senhores Deputados Serrão de Castro e Wladimir Santana, após a chamada declarou abertos os trabalhos e concedeu a palavra ao Senhor Deputado Serrão de Castro que realçou o brilho da conferência ontem realizada, nesta Capital, pelo Senhor Janary Nunes, presidente da Petrobrás e lamentou a ausência da bancada do Partido Social Democrático aquela conferência e às sessões desta Assembléia com isso entravando a marcha de muitos e importantes projetos. Solicitou a inserção em ata de um voto de aplausos ao conferencista de ontem. Seguiu-se na tribuna o Senhor Deputado Avelino Martins que criticou o serviço no posto fiscal do Entroncamento e o Senhor Deputado Ferro Costa lamentou a atitude de alguns Deputados pessedistas que impetraram mandado de segurança contra o funcionamento desta Assembléia. Referiu-se à ausência

da bancada do Partido Social Democrático à conferência do presidente da Petrobrás como um sinal de descaço pelas coisas do Brasil e terminou aludindo a greve dos marítimos que, por necessidade, apelaram para o auxílio como meio de conseguir suas reivindicações e têm sido vítimas das violências policiais, inclusive com a invasão de sua sede atentado às disposições constitucionais. O orador hipotecou solidariedade aos marítimos. O Deputado Elias Pinto lembrou que Sua Excelência, o Senhor governador do Estado, na data de sua investidura na chefia do Executivo prometeu um governo de paz e trabalho. Os Deputados opositoristas abrirem ao governador um crédito de confiança e no entanto, o orador, verifica, constado, que não houve houve solução de continuidade nos métodos do chefe do governo. Elementos do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo fato de essa agremiação partidária haver desfeito a aliança política que mantinha com o partido do governador, vêm sendo perseguido e um deles foi, inclusive, preso, por haver deposto o cargo estadual que ocupava, nas mãos do governador. O orador referiu-se à conferência do presidente da Petrobrás exaltando o brilho de que se revestiu e terminou fazendo um apelo aos Deputados da oposição para que compareçam às reuniões desta Casa para que possam trabalhar em benefício da coletividade. Como não havia mais oradores inscritos e esgotada a hora do expediente e desde que não havia número legal para passar à primeira parte da ordem do dia, foi declarado encerrada a sessão.

as demais horas, e convocados os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em seis de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito. (aa) MAX NELSON PARLOS, Presidente — SERRÃO DE CASTRO FILHO e WLADEMIR SANTANA, Secretários.

rios.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em seis de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Está conforme o original: — (aa) Ruth Nascimento, Datilógrafa e Ubiratan de Aguiar, Chefe do Expediente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 335a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos quatro (4) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, 184, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob o presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, e presença do Sr. procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva.

Foi lida e aprovada, sem restrições, ata da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 2.088, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, da importância de Cr\$ 315.318,00, retirada por saldo da quota da "Taxa sobre bebidas alcoólicas — Hospital Julião Moreira", depositado na "Caixa Econômica Federal do Pará, para Recebedoria de Rendas do Estado, para garantia de amortização de um pavilhão para mulheres naquele Hospital, cuja primeira sentença (Acórdão n. 1.652, de 21/12/56), concluiu pela conversão do julgamento em diligência reaberta a instrução".

O Sr. Ministro relator, Mário Nepomuceno de Souza, profere o voto: — "O presente processo é a prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, da quantia de Cr\$ 315.318,00, retirada por saldo da quota da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas — Hospital Julião Moreira — depositada diretamente pela Recebedoria de Rendas do Estado, na Caixa Econômica Federal do Pará, para garantia de amortização da construção de um pavilhão para mulheres naquele hospital, financiado pela referida Caixa.

Trata-se, convém assinalar, de um segundo julgamento, já que o primeiro foi convertido em diligência para os fins expressos no Acórdão n. 1.652, de 21 de dezembro de 1956, sendo interessante rememorar-lo na oportunidade, quando não seja por outro motivo, no sentido de uma melhor e exata fixação do assunto a ser julgado. E, lo: Como se vê, o objeto substancial da conversão do julgamento em diligência é a estabelecer o valor real das retiradas por saldo da quota da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas, depositado na Caixa Econômica Federal do Pará, face a discordância entre o que informavam a Secretaria de Saúde e a referida Caixa com relação ao valor das retiradas por saldo, pois enquanto este dizia ser de...

Cr\$ 217.036,80, aquela apresentava o total de Cr\$ 315.318,00.

Cumprido o venerando Acórdão n. 1.652, como resultado o processo oferece a verdadeira posição do fato, desde que, cooante os documentos de fls. 155 a 157, isto é, o extrato da conta solicitada pela Auditoria a Caixa Econômica Federal do Pará, firmado está que o valor das retiradas foi de...

Cr\$ 315.319,00, correspondente ao ano de 1955.

Elucidado esse ponto, resta acentuar que a falta documentação comprobatória do dispêndio realizado, seja pela sua exatidão, seja pela sua legitimidade, responde satisfatoriamente pela prestação de contas, tanto assim que nenhuma imputação de maior foi aguida pelos órgãos técnicos desta CPôrte.

A Secretaria de Saúde presta contas de Cr\$ 315.318,00, e a soma dos documentos anexos ao processo, totaliza importância exatamente idêntica.

Desejamos, porém, em razão da positividade do nosso exame, deixar bem claro o seguinte: No tempo em que a Secretaria de Saúde presta contas de Cr\$ 315.318,00, o processo acusa ter alcançado as retiradas por saldo a cifra de Cr\$ 315.319,00.

Há desse modo uma diferença mínima de Cr\$ 1,00, sem comprovação, o que não impede ratificar as contas, eis que as quantias iguais ou inferior a Cr\$ 1,00 não são considerados alcanços, nos termos precisos do art. 888, parágrafo único, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Destarte, somos pela aprovação das contas, expedindo-se à Secretaria de Saúde Pública o respectivo alvará de quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Apesar de não ter tomado parte no primeiro julgamento, acabo de ouvir o Sr. Ministro relator, em cuidadoso estudo aprovar as contas. Acompanho-o, pois, integralmente.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela aprovação de contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira: — "Proclamada a exatidão das contas pelo Sr. Ministro relator, e que me levou a considerar que, nessa comprovação, foi incluído o pagamento da Taxa de Previdência Social, se cabível, aceito o seu voto e a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

proDQotnvaCMF . R AR ARA RA Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2.088, expedindo-se o competente alvará de quitação. Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.836, relativo à prestação de contas da Escola Doméstica de Nossa Senhora da Anunciação, em Ananindeua, do aux. de Cr\$ 42.000,00, recebido do Estado no exercício de 1956, acórdão da Tabela n. 38, cujo parecer do Dr. procurador e relatório do Dr. auditor foram lidos na sessão n. 384a., realizada a 31/5/57 e constam dos autos às fls. 20 a 22.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o seu voto: — "A reverenda Irmã Ignácia Isabel Maté, diretora da Escola Doméstica de Nossa Senhora da Anunciação, com sede em Ananindeua, neste Estado, encaminhou a Secretaria de Estado de Finanças, a 7 de janeiro deste ano (1956), a prestação de contas referente ao emprego do auxílio, no valor de quarenta e dois mil cruzeiros...

(Cr\$ 42.000,00), que o Governo do Estado entregou a mencionada Escola, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Por sua vez, o titular da mencionada Secretaria enviou o respectivo expediente a esta CPôrte, para julgamento e quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 480/57, de 26 de março, entregue a 27 quando foi protocolado às fls. 340 do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 155.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou promover a autuação no mesmo dia 27, designando, em seguida, o Dr. Célio Melo, digno auditor substituído, para instruir o

feito e preparar os autos, nos termos dos arts. 1, inciso I, e 48 da lei n. 603. A instrução do processo, que tomou o n. 3.836, teve começo a 29 de março e ficou encerrada a 27 de maio último, abrangendo o período justo de dois (2) meses. Houve, por conseguinte, larga margem do prazo seis (6) meses destinado a esse fim no ato n. 7, de 16 de março de 1956.

No reunião ordinária de 31, conforme despacho da Presidência, iniciou-se o julgamento. O Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado chefe do Ministério Público, juntou ao Tribunal, transmitiu ao Plenário o parecer que lavrou nos autos e o Auditor Dr. Célio Melo antecedeu o parecer de breve exposição da matéria e concluiu essa parte do julgamento com o relatório do processo.

Foi, então, designado, como Juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. Decorridos, apenas, quatro (4) dias do prazo legal, pois hoje é dia 4 de junho, submeto o feito ao julgamento do Plenário.

O auxílio, no valor de Cr\$ 42.000,00 foi previsto na lei n. 1.281 de 3 de março de 1956. Esta lei, juntamente com a de n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, à falta de novo Orçamento e por força do decreto n. 1.511, de primeiro (1o.) de dezembro de 1955, serviu de base orçamentária no exercício financeiro de 1956. Consta, pois, do citada lei n. 1.281, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, a Escola Doméstica de Nossa Senhora da Anunciação, em Ananindeua, como beneficiária desse auxílio.

A Secretaria de Finanças segundo o esclarecimento prestado, às fls. 13, pela Secção de Despesa, com exercício nesta CPôrte pagou a importância do auxílio no dia 27 de abril de 1956.

Os gastos ficaram subordinados à seguinte comprovação:

1-Recibo da Companhia Editora Nacional, com sede em São Paulo, por sua agência nesta cidade, expedido a 17 de abril de 1956 e relativo ao fornecimento de material e livros escolares, no valor total de	3.637,30
2-Recibo da firma A. Ramos & Companhia, expedido a 4 de junho de 1956 e relativo ao fornecimento de gêneros alimentícios no valor de	6.860,00
3-Recibo de Marcos Guerra & Companhia, Ltda., firma proprietária da "Casa Guerra", nesta cidade, expedido a 29 de junho de 1956 e relativo ao fornecimento de tecidos e miudezas, no valor total de	21.981,00
4-Recibo da firma M.L. Morgado, proprietário da Fábrica de Calçados "Morgado" nesta cidade, expedido a 11 de dezembro de 1956 e relativo ao fornecimento de sapatos, no valor total de	9.740,00
S O M A	42.238,30
Menos: pagamento efetuado a conta de outros recursos	238,30
Total dos pagamentos efetuados a conta do auxílio	Cr\$ 42.000,00

Compulsando-se, às fls. 17, a demonstração da Receita e da Despesa, verifica-se que a primeira registra o auxílio recebido do Governo do Estado do Pará, no valor de Cr\$ 42.000,00, e a segunda consigna as seguintes rubricas e importâncias, nas quais se enquadram os pagamentos antes relacionados:

Material escolar, no valor to-

tal de 9.220,00.

Para estes gastos o auxílio contribuiu com Cr\$ 3.637,30.

Gêneros alimentícios, no valor total de Cr\$ 620.559,00. Para estes gastos o auxílio contribuiu com Cr\$ 6.860,00.

Tecidos e miudezas, no valor total de Cr\$ 83.773,00. Para estes gastos o auxílio contribuiu com Cr\$ 21.981,00.

Sapatos, no valor total de... Cr\$ 11.845,00.

Para estes gastos o auxílio contribuiu com Cr\$ 9.740,00.

A legitimidade dos comprovantes e a exatidão dos pagamentos foram revelados, claramente, aos doutos julgadores.

Eis por que, de minha parte, aprovo as contas apresentadas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor da Escola Doméstica de Nossa Senhora da Anunciação, em Ananindeua, na pessoa da diretora Irmã Ignácia Isabel Maté, o competente Alvará de Quitação.

"É o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, com apóio no voto do Sr. Ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3.836, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

Esgotada a matéria em pauta para julgamento, o Sr. Ministro presidente declarou haver assunto de ordem administrativa, e submete à apreciação do plenário o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu o Sr. Miguel Corrêa de Melo, contador, padrão P, deste Tribunal, concluindo que o mesmo necessita de noventa (90) dias para tratamento de saúde.

Unanimemente, resolveu o plenário deferir a licença a partir de sete (7) de maio do corrente ano.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, e o Sr. Ministro presidente mandou que eu, Ana Maria Figueiras Cavalcante, escriturária padrão G, raspando pelo expediente da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 4 de junho de 1957. — (aa) ADOLPHO BURGOS XAVIER, Ministro Presidente e ANA MARIA FIGUEIRAS CAVALCANTE, Resp. pelo expediente da Secretaria.

ACÓRDÃO N. 2.087

(Processo n. 4.761)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta CPôrte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto expedido a dez (10) de janeiro do corrente ano (1958), por força do qual o Chefe do Poder Executivo aposentou, compulsoriamente, o sr. Dário Bastos Furtado, que é serventário vitalício de Justiça, como escrivão do Primeiro (1.º) Ofício da Comarca de Breves, e não funcionário da administração pública estadual, lotado num dos cargos do Quadro Único, com fundamento no art. 191, inciso II, da Constituição Federal e parágrafo único, art. 357, da lei n. 761,

de 8 de março de 1954, denominada "Código Judiciário do Estado do Pará", em vez de o ser no art. 159, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 ("Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios"), reproduzido na lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, que parcialmente modificou aquela, mas, ainda assim, infringindo o disposto no citado art. 357 do Código Judiciário, com os proventos anuais de setenta e dois mil oitocentos e oito cruzeiros (Cr\$ 72.808,00), erradamente calculados, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 62, de 13 de janeiro hoje findo, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 404 do Livro n. 1, sob o número de ordem 27.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, por ser ilegal o ato que o Chefe do Poder Executivo decretou a aposentadoria do sr. Dário Bastos Furtado, serventário vitalício de Justiça, como escrivão do Primeiro (1.º) Ofício da Comarca de Breves, e não funcionário da administração pública estadual, lotado num dos cargos do Quadro Único, com vencimentos à conta do Governo, tendo havido, por conseguinte, flagrante infração ao disposto no art. 357 do Código Judiciário do Estado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 31 de janeiro de 1958.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — RELATÓRIO: "O expediente que originou o processo em discussão sob o n. 4.761, foi enviado a esta Corte pelo exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

A remessa efetuou-se com o ofício n. 62, de 13 de janeiro hoje findo, entregue a 14, quando houve a prenotação às fls. 404 do Protocolo n. 1, sob o número de ordem 27.

Por despacho da Presidência, no mesmo dia 14, realizou-se a competente autuação.

O dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustre Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, recebendo os autos a 15, emitiu parecer a 28, dentro, por conseguinte, do prazo regimental de quinze (15) dias.

Fui designado, ainda a 28, como Julz. relator do processo. E' de quinze (15) dias, a partir da distribuição, que ocorreu naquela data, o prazo destinado ao julgamento, conforme os arts. 29 e 44 do Regimento Interno; sendo hoje 31, utilizei do referido prazo apenas setenta e duas (72) horas.

A matéria envolve um ato ilegal de aposentadoria compulsória.

O sr. Dário Bastos Furtado, escrivão vitalício do Primeiro (1.º) Ofício da Comarca de Breves, foi aposentado com fundamento no art. 191, inciso II, da Constituição Federal e parágrafo único, art. 357, da lei n. 749, de 8 de março de 1954, denominada "Código Judiciário do Estado do Pará".

Eis o ato que, a respeito, baixou o digno Chefe do Poder Executivo

(fls. 2 dos autos):

"DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, nos termos do art. 191, item II, da Constituição Federal, Dário Bastos Furtado, escrivão do Primeiro (1.º) Ofício da Comarca de Breves, percebendo, nessa situação, os proventos de setenta e dois mil oitocentos e oito cruzeiros (Cr\$ 72.808,00), anuais, de acordo com o que estatui o parágrafo único do art. 357 da lei n. 749, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário).

O senhor Secretário do Interior e Justiça o faça cumprir e publicar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958. — (a.) Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

Serviu de base ao Governo para o cálculo dos proventos a seguinte informação prestada, a 11 de novembro de 1957, pelo sr. Antonio da Silva Barroso, escrivão, respondendo pelo expediente da Coletoria Federal em Breves (fls. 5):

"Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Tendo em vista a solicitação dessa Secretaria, cumpre-me informar que os rendimentos do sr. Dário Bastos Furtado, escrivão do 1.º Ofício desta Comarca, no último triênio, rendimentos estes provenientes do exercício do citado cargo, foram os seguintes: — Cr\$ 68.897,00; Cr\$ 73.378,00 e Cr\$ 76.129,50, com tudo consta do arquivo desta Coletoria Federal".

A média das parcelas relativas ao último triênio e indicadas na informação da Coletoria Federal corresponde a 72.800,83, por ano, e não a Cr\$ 72.808,00, como está consignado no decreto governamental.

Quanto à prova da idade, acolheu o Governo uma certidão assim redigida (fls. 6):

"Cartório Eleitoral da 15a. Zona.

Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, escrivão eleitoral da 15a. zona do Estado do Pará, etc.

Certifica, em virtude de atribuição legal e por lhe haver sido requerida verbalmente por pessoa interessada, que, revendo o arquivo desta zona, verifiquei constar inscrito como eleitor o cidadão Dário Bastos Furtado, paraense, casado, com 74 anos de idade, nascido a 5 de dezembro de 1882, serventário de Justiça, filho de Antônio Pinto Furtado e Idalina Ferreira Bastos, residente nesta cidade de Breves, cuja inscrição tem o número cento e sessenta e nove (169).

O referido é verdade e dou fé. Breves, 18 de novembro de 1957. — (a.) Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, escrivão eleitoral da 15a. zona.

E' flagrante a ilegalidade da aposentadoria pela feição compulsória que lhe emprestou o Governo.

De fato, a Constituição Federal, no art. 191, inciso II, preceitua:

"O funcionário será aposentado, compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade".

Ocorre, porém, que a Constituição Paraense, no art. 122, mandou que "a Assembléia Legislativa votasse o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observando as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Dessa forma, tendo a lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" e a lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, que parcialmente a modificou, estabelecido no art. 159, inciso I, que "o funcionário será aposentado, compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade", a referência do ato governamental deveria ser ao preceito contido nessas legislações e jamais invocar, por improcedente, neste caso, o preceito da Constituição Brasileira.

Contudo, a ilegalidade reside na decretação "ex-officio" da aposentadoria, sob a égide da "compulsória", que não é aplicável ao sr. Dário Bastos Furtado, serventário vitalício da administração pública estadual, lotado num dos cargos do Quadro Único.

A matéria é regida exclusivamente pelo Estatuto legal condensado no Código Judiciário (lei n. 749, de 8 de março de 1954).

Eis a prova:

Capítulo III do Título II, art. 11, inciso II — São auxiliares da administração da Justiça: os escrivães e escreventes juramentados.

Capítulo I do Título V, art. 116 — Nas sedes das Comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades de serviço, haverá até três tabeliães de notas e escrivães do civil e do crime.

Constam perfeitamente definidas no art. 116 as atribuições de cada ofício, exercidas com o caráter de vitaliciedade, consoante o art. 187 da Constituição Federal.

Por ser assim, o Código Judiciário, no Capítulo VI do Título III, dispõe o seguinte:

Art. 347 — Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício: a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas; b) quando condenados a perda do ofício; c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança; d) quando julgados incapazes para a função pública.

A aposentadoria compulsória para tais serventuários feriria os preceitos acima indicados.

Foi por isso que no art. 357 e seu parágrafo único o mencionado Código agasalhou esta faculdade:

"O serventário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta (30) anos de serviço. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos cartórios, nos três últimos anos, não podendo exceder o nível dos vencimentos de Juiz de Direito de primeira entrância".

Nem o sr. Dário Bastos Furtado requereu a sua aposentadoria, nem os autos provam já ter atingido trinta (30) anos de serviço.

Como se vê, a aposentadoria do serventário de Justiça vitalício é meramente facultativa. Só o interessado pode suscitá-la, nos precisos termos do art. 357.

Em face do exposto, fica patente a ilegalidade do ato governamental.

Preenchido, desse modo, o Relatório, vão os doutos Ministros ouvir a opinião do nobre dr. Procurador, que lhes transmitirá o parecer lavrado nos autos.

VOTO

"Demonstrei, com minúcias, no

Relatório, a ilegalidade do ato governamental, decretando a aposentadoria compulsória do sr. Dário Bastos Furtado, que é serventário vitalício de Justiça, como escrivão do Primeiro (1.º) Ofício da Comarca de Breves, e não funcionário da administração pública estadual, lotado num dos cargos do Quadro Único.

Pelas razões jurídicas invocadas, comprovadas da ilegalidade, nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteira-mente de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator. — Augusto Belchior de Araújo. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.088

(Processo n. 4.795)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauziô, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauziô, Secretário de Estado de Finanças, em ofício n. 126-58, de 28 do corrente mês, enviou a registro nesta Corte, nos termos constitucionais e da lei n. 603 de 20-5-53, a lei n. 1.522, de 25-9-57, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 28-1-58, que dispõe sobre o Orçamento do Estado do Pará, para o exercício de 1958, sendo a receita estimada em Cr\$ 584.274.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil cruzeiros) e a despesa fixada em Cr\$ 634.240.805,20 (seiscentos e trinta e quatro milhões, dozentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinco cruzeiros e vinte centavos), cujo expediente foi protocolado sob o número de ordem 62, às fls. 406, do Livro n. 1, também de 28 do corrente:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 31 de janeiro de 1958. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator. — RELATÓRIO: O Sr. Secretário de Estado de Finanças, em nome do Executivo Estadual, vem de apresentar a este Colendo Tribunal de Contas, em ofício n. 126-58, de 28 do corrente mês, um exemplar do DIÁRIO OFICIAL n. 18.667, do mesmo dia, contendo a publicação da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orça a Receita e a Despesa, para o exercício financeiro do Estado, no ano de 1958. E para que essa Lei seja legalmente executada, mister se torna o registro nesta Egrégia Corte de Contas em obediência aos impera-

tivos constitucionais. E assim, o Sr. Secretário de Finanças o fez.

A Lei em apreço está assim redigida:

ATOS DO PODER EXECUTIVO — Lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957. Dispõe sobre o Orçamento do Estado do Pará para o Exercício de 1958. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Orçamento do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1958, discriminado no sumário em anexo e pelas tabelas de ns. 1 a 118 integrantes desta lei, estima a RECEITA em Cr\$

RECEITA ORDINARIA	
Renda Tributária	568.211.000,00
Renda Patrimonial	4.20.000,00
Renda de Capitais	533.000,00
Renda Industrial	7.360.000,00
Rendas Diversas	700.000,00
Cr\$	581.024.000,00

RECEITA EXTRAORDINARIA	
Alienação de Bens Patrimoniais	200.000,00
Cobrança da Dívida Ativa	50.000,00
Eventuais	3.000.000,00
Cr\$	3.250.000,00

RECEITA ORDINARIA	581.024.000,00
RECEITA EXTRAORDINARIA	3.250.000,00
TOTAL DA RECEITA	Cr\$ 584.274.000,00

Art. 3.º A DESPESA, na forma discriminada no Sumário em anexo e nas tabelas de ns. 1 a 118, será realizada com o custeio e manutenção dos serviços públicos e encargos gerais do Estado sob as seguintes verbas:

PODER LEGISLATIVO	10.595.600,00
Poder Judiciário	25.265.800,00
Tribunal de Contas	3.167.200,00
Poder Executivo	5.720.200,00
Secretaria de Estado de Governo	9.350.200,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA	111.974.266,70
Secretaria de Estado de Finanças	36.827.178,50
Secretaria de Estado de Produção	24.223.000,00
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	133.902.120,00
Secretaria de Estado de Saúde	83.924.920,00
Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação	40.552.400,00
Encargos Gerais do Estado	128.746.920,00
Cr\$	634.249.805,20

Art. 4.º As parcelas de dotações para "Material Permanente" e "Material de Consumo" classificadas nas tabelas anexas a esta lei, somente serão realizadas na base duodecimal na conformidade da RECEITA estatal arrecadada no mês anterior.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1957. — (aa.) Gal. de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOZO BARATA, Governador do Estado. — Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado do Governo. — Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. — Henry Chercalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública. —

Total Geral da Receita	584.274.000,00
Total Geral da Despesa	634.249.805,20
Deficit Previsto	49.971.805,20
Este é o relatório.	

584.274.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões duzentos e setenta e quatro mil cruzeiros) e fixa a DESPESA em Cr\$ 634.249.805,20 (seiscentos e trinta e quatro milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinco cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2.º A RECEITA será realizada mediante arrecadação de Impostos e Taxas, suprimidos de fundos de qualquer natureza, contribuições e outras rendas devidas à Fazenda Pública do Estado, na conformidade da legislação em vigor, distribuída da maneira seguinte:

RECEITA ORDINARIA	
Renda Tributária	568.211.000,00
Renda Patrimonial	4.20.000,00
Renda de Capitais	533.000,00
Renda Industrial	7.360.000,00
Rendas Diversas	700.000,00
Cr\$	581.024.000,00

RECEITA EXTRAORDINARIA	
Alienação de Bens Patrimoniais	200.000,00
Cobrança da Dívida Ativa	50.000,00
Eventuais	3.000.000,00
Cr\$	3.250.000,00

RECEITA ORDINARIA	581.024.000,00
RECEITA EXTRAORDINARIA	3.250.000,00
TOTAL DA RECEITA	Cr\$ 584.274.000,00

PODER LEGISLATIVO	10.595.600,00
Poder Judiciário	25.265.800,00
Tribunal de Contas	3.167.200,00
Poder Executivo	5.720.200,00
Secretaria de Estado de Governo	9.350.200,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA	111.974.266,70
Secretaria de Estado de Finanças	36.827.178,50
Secretaria de Estado de Produção	24.223.000,00
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	133.902.120,00
Secretaria de Estado de Saúde	83.924.920,00
Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação	40.552.400,00
Encargos Gerais do Estado	128.746.920,00
Cr\$	634.249.805,20

Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação. — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura. — José Mendes Martins, Secretário de Estado de Produção.

S. Excia. o Sr. Procurador, chefe do Ministério Público, junto a este T. C., achando perfeito o ato que produziu a Lei Orçamentária em causa, manifestou-se pela legalidade da mesma, nos autos, concordando pelo seu registro neste Egrégio Tribunal.

Examinando, minuciosamente, o Sumário da Receita e Despesa publicado em anexo à referida Lei de Meios, considero rigorosamente exato, e por onde se depara um "deficit" previsto, na execução do Orçamento para o ano de 1958, montante de Cr\$ 49.971.805,20, na forma assim descrita:

Total Geral da Receita	584.274.000,00
Total Geral da Despesa	634.249.805,20
Deficit Previsto	49.971.805,20
Este é o relatório.	

VOTO

"Defiro o registro solicitado nos termos da lei n. 803, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nada tendo o exmo. sr. ministro relator arguido contra a lei orçamentária em julgamento, concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro José Maria Machado: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Ato da 384a. sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, e presença do Sr. Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior.

Não houve expediente a ser lido. Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 3.753, relativo à prestação de contas da Biblioteca e Arquivo Público, exercício de 1956, da subconsignação "Despesas Diversas", Tabela n. 77, cujo parecer do Dr. procurador e relatório do Dr. auditor, foram lidos na sessão 383a., realizada a 28/5/57, e constam dos autos às fls. 104 a 107.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, profere o seu voto:

"O presente processo condensa a prestação de contas da Biblioteca e Arquivo Público, referente ao exercício financeiro de 1956.

Consoante a lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, dispondo sobre a abertura de crédito suplementar, anulando dotações orçamentárias e retificando as tabelas explicativas da despesas do orçamento do exercício então vigente (1956), a Biblioteca e Arquivo Público Tabela n. 77, estava completamente com as seguintes dotações: Material de Consumo — para aquisição no exercício Cr\$ 18.000,00; Despesas Diversas — Despesas miúdas e de pronto pagamento Cr\$ 7.200,00.

Deveria, pois, aquela repartição prestar contas da quantia de Cr\$ 25.200,00, se de fato tivesse colhido o tal do numerário que lhe fora destinado na lei de Meios.

Ocorre, contudo, como se infere das informações de fls. dos órgãos técnicos deste Tribunal, que o recebido realmente pela Biblioteca no exercício de 1956, foi a cifra de Cr\$ 6.450,00, a conta da subconsignação Despesas Diversas. Daí resulta que a dotação relativa à subconsignação Material de Consumo permaneceu intacta e a concorrente a Despesas Diversas obteve somente movimentação parcial, constituindo as importâncias no utilizadas saldo orçamentário do respectivo exercício financeiro.

Desse modo, a Biblioteca e Arquivo Público, pelo seu responsável, ao prestar contas unicamente da importância de Cr\$ 6.450,00, não resta dúvida, o fez com precisão e regularidade, de vez ser essa a importância real por cuja aplicação responde diretamente, sendo curial assinalar, desde logo, que o mencionado valor encontra firme correspondência na documentação de fls. dos autos.

Em verdade, a legitimidade e a exatidão dos documentos apensos

ao processo são incontestes, a menos que se queira por em prática um rigorismo exagerado e espartoso, impugnando-se uma nota no valor de Cr\$ 15,00 visada pelo Diretor da Repartição, e isso porque passada num pedaço de papel manilha e não em documentos timbrados.

Em resumo, para nós as contas estão exatas e perfeitas, porque exato no seu valor é perfeita na sua legalidade é a documentação comprobatória da despesa efetuada.

Isso posto, aprovamos as contas apresentadas, com a exatidão ao interessado, do respectivo alvará de quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Apoiado no voto do Sr. Ministro relator, concedo a aprovação das contas".

Lindolfo Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Elmiro Nogueira: — "Por ter o Sr. Ministro relator declarado estar perfeitamente exata a prestação de contas, inclusive a legitimidade comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada, sem prejuízo, é claro, da prestação de contas de 1955, ainda dependente de informações".

Presidente: — Baseado no voto do Sr. Ministro relator, aprovo as contas".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3.753, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.813, referente à prestação de contas da Academia Paraense de Letras, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado no exercício de 1956, cujo parecer do Dr. procurador e relatório do Dr. auditor foram lidos na sessão 383a., realizada a 28/5/57, e constam dos autos às fls. 15 e 16.

Como relator, o Sr. Belchior de Araújo dá o voto:

Este processo refere-se a prestação de contas, apresentada a esse Plenário pelo Sr. Bruno de Menezes, presidente da Academia Paraense de Letras do auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1956, no valor de Cr\$ 12.000,00, consoantes a lei orçamentária em vigor naquela época tabela n. 38".

O preparo e instrução do presente processo foi feito sem maiores incidentes, apenas, a exigência do Dr. Auditor Benedito Nunes, requerendo a juntada dos autos, do balanço patrimonial, o que foi realizado, prontamente, pelo Presidente daquele Ilustre, Sr. Bruno de Menezes, satisfatoriamente como se vê nos autos. As seções técnicas deste T.C. nada impugnaram para a necessária aprovação. S. Excia. o Sr. Dr. Procurador deste T.C., professor Lourenço do Valle Paiva, opinou favoravelmente nos autos, pela procedência do pedido.

Isto exposto, sou pela aprovação das contas apresentadas pela Academia Paraense de Letras, com referência do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Governo do Estado, em 1956, e bem assim, para que seja expedido o necessário alvará de quitação, ao necessário alvará de quitação, ao Sr. Bruno de Menezes, presidente daquele cenáculo intelectual".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Em face das afirmativas categóricas do Sr. Ministro relator, de que as contas estão perfeitas e os comprovantes exatos, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — Aprovo as contas, com base no voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas referente ao processo n. 3813, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

É anunciado, após, o julgamento do processo n. 3927, relativo ao ofício n. 553, de 8/5/57, do sr. Hermenegildo Penna de Carvalho,

Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e João Batista Pereira de Souza, Maria Alves Oeiras Clara Evangelista de Almeida, para serventes do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

O relator, sr. Ministro Elmiro Nogueira, faz o relatório: "Cumprindo o que dispõem a Constituição Estadual e a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, o expediente alusivo a três (3) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, abaixo especificados. A remessa se fez com o ofício n. 553/D.P., de 3 de maio hoje findo, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 348 do Livro n. 1, sob o número de ordem 270.

Houve infringência dos prazos destinados à publicação dos contratos no DIÁRIO OFICIAL e à remessa do expediente a este órgão. Foram eles assinados a dois (2) de janeiro deste ano (1957); entretanto, contrariamente ao disposto no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 789, e na Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, a publicação, que deveria ter corrido, no máximo, dez (10) dias após a assinatura, ou seja até 12 de janeiro, efetuou-se, resumidamente, a 27 de abril, no DIÁRIO OFICIAL n. 18.468, e remessa (o expediente só agora foi efetivada).

Nesta Corte, a instrução do feito, sob o n. 3.927, teve início no mesmo dia 10 de maio, por despacho da Presidência, e em certo dia a 28, com o pronunciamento das Seções de Receita e de Despesa, a 16, e à lavratura, a 27, do parecer emitido pelo Dr. Lourenço do Valle Paiva, Ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal. O Exmo. Sr. Ministro Presidente, ainda no dia 28, designou-me, como Juiz, para relatar o feito, no prazo legal. A distribuição processou-se incontinenti. No desempenho das minhas atribuições, suscito o julgamento setenta e duas (72) horas após a distribuição, pois hoje é dia 31.

Trata-se do seguinte: Os Srs. João Batista Pereira de Souza, Maria Alves Oeiras e Clara Evangelista de Almeida, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, celebraram, de de per si, a dois (2) de janeiro deste ano (1957), com o Governo do Estado, por intermédio do mencionado diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, três (3) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, a fim de que cada um dos locadores exerça, no Colégio Estadual Paes de Carvalho, subordinado à Secretaria de Educação e Cultura, a função de servente, com o salário mensal de mil cruzeros (Cr\$ 1.000,00, e vigência nos contratos até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correto as despesas com os encargos criados, no valor total de trinta e seis mil cruzeros (Cr\$ 36.000,00), a conta da Tabela explicativa n. 76, existente na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956.

Os atos jurídicos observaram as prescrições do Código Civil Brasileiro, que disciplina a locação de serviços e o instrumento particular, e cumpriram, com exceção dos aludidos prazos, os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, especifica, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Paes de Carvalho, Tabela explicativa n. 76, consignação Pessoal Fixo, o seguinte:

Padro A, Quadro (4) serventes, a razão de Cr\$ 12.000,00, por ano, ou Cr\$ 1.000,00, por mês, Cr\$ 48.000,00.

Ocorre, porém, que na subconsignação Pessoal Variável, o crédito orçamentário, no valor de Cr\$ 1.800.000,00, ficou restrito a contratados — turmas suplementares.

A dotação, como se vê, tem o fim específico e exclusivo de atender aos pagamentos de professores contratados para regerem turmas suplementares. Outro emprego contrário a esse redundará em imputação a crédito impróprio.

Se houve sentença ao Tribunal a respeito, em processo do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Mas a prova cabal da exclusividade em vigor, está contida na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, onde o crédito da subconsignação Pessoal Variável, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Paes de Carvalho, Tabela explicativa n. 71, se destinava a contratados em geral, em especificação alguma.

A exclusividade do crédito aos contratados para a regência de turmas suplementares foi instruída a partir da lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que serviu de base orçamentária a esse período financeiro, juntamente com a citada lei n. 914, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955.

Eis aí Srs. Ministros o Relatório.

Farei a minha declaração de voto, depois que o nobre Dr. Procurador transmitir aos dignos julgadores que não estiveram em contato direto com os autos, a sua opinião sobre o assunto.

O Dr. Procurador, então, expressa o parecer de fls. 23 dos autos.

A anunciada a votação, ora o Sr. Ministro relator:

"Não discuto, como frizei no Relatório, a legalidade dos contratos de locação de serviços, por instrumento particular, assinados entre os Srs. João Batista Pereira de Souza, Maria Alves Oeiras e Clara Evangelista de Almeida, locadores, e o Governo do Estado, locatário.

Succede, entretanto, que o crédito orçamentário invocado para a cobertura dos encargos criados não se destina ao fim dos aludidos contratos.

Desse modo, nego os três (3) registros, pois houve imputação a crédito impróprio e esta se reveste de caráter proibitivo, conforme o art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "É com especial satisfação que eu acompanho o Ilustre Ministro relator, Sr. Elmiro Gonçalves Nogueira, porque se vem intentando, perante este Tribunal, já há três anos, o desrespeito ao que está estabelecido em lei; e quanto a essa verba dotada, podemos considerar um patrimônio que tem fim especificado para os contratos de turmas suplementares, e os seus registros estão disciplinados por lei Federal".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Data vênua as expressões utilizadas pelo Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, não tenho a menor parcela de satisfação em negar os registros solicitados, e isto porque, ao fazê-lo, irei fatalmente prejudicar três cidadãos que estavam necessitando das funções para manter a sua subsistência. No entretanto, sobre o aspecto legal do assunto, bem focalizado pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a minha consciência jurídica reclama que eu o acompanhe integralmente, negando registro aos referidos contratos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator".

Unanimemente, resolveu o plenário negar registro aos contratos constantes do processo n. 3.927, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3.928, relativo ao ofício n. 553, de 8/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de

Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Carmem Joana Paixão Alves e Ubirajara Moreira Rodrigues de Souza, para os serviços de Escriritários do Departamento do Pessoal.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: — "Trata o presente processo de um expediente oriundo do Departamento do Pessoal, enviando a este T.C. pelo Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, titular daquele órgão de administração do Governo do Estado, conteúdos os instrumentos de contratos celebrados com o Executivo Estadual e Carmem Paixão Alves e Ubirajara Moreira Rodrigues de Souza para servirem como Escriritários, no referido Departamento, ambas com os proventos de Cr\$ 1.250,00.

O início dos contratos conforme está nos diplomas, é de 2 de janeiro e o término a 31 de dezembro do ano corrente. As repartições técnicas deste T.C., afirmam existir verbas suficientes para extinguiar o encargo do necessário pagamento às contratadas, como prevê a Tabela n. 20, da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, na subconsignação Pessoal Variável — Contratados. O douto Procurador deste T.C., prof. Lourenço do Valle Paiva, opinou pelo registro dos ditos contratos, visto acharem-se em forma legal.

A seguir, o Dr. Procurador manifesta o seu parecer de fls. 17 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "Resalvo o meu reparo em votos anteriores, consoante inobservância aos prazos estabelecidos em lei para efeito de remessa a este T.C., de contratos dessa natureza, opino para que seja ordenado, na forma disposta na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o registro dos instrumentos de contratos ora em aprego.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto concedendo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Atendidas as especificações orçamentárias, sem que tenha havido infringência ao direito do funcionário efetivo, como reconheceu o Sr. Ministro Relator, concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo os registros".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.928.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.929.

Como relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza faz a seguinte exposição: — "O processo n. 3.929, ora objeto deste julgamento, teve origem no ofício n. 553, de 8/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Gerardo Rodrigues de Paiva, Aguiar Petronilo dos Santos, Benedito dos Santos Ferreira, Guaracy Marques Tavares, Sandoval da Silva Rocha, Antonio de Souza Rolin, Antonio Anatólio Rodrigues, Benedito Baratinha da Silva, Dioclecio Lopes dos Santos, Vicens

te de Souza Pinto, Cicero Rodrigues Pereira, José Paiva do Nascimento, Manoel Satiro de Oliveira, Francisco de Assis Nabor, Clovis Pereira de Alencar, Anselmo Barreto da Silva, Lourival Damasceno Aquino e Leonardo Vitor Ataliba, para os serviços de sinaleiro de 3.ª classe, da D.E.T. O processo, como se verifica pelo seu volume está com a documentação normativa, os respectivos contratos são uniformes, e atenderam aos requisitos atinentes à espécie. A Seção de Receita desta Corte de Contas afirma a existência do crédito correspondente para cobrir o encargo com o registro dos respectivos 18 contratos. O Dr. Procurador opinou às fls dos autos. É o relatório".

O Dr. Procurador, com palavra, expressa o parecer de fls. 154 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo os 18 registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do Sr. Ministro Relator, aprovo os registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo os registros".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.929.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.931, referente ao ofício n. 553, de 8/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Nehemias Pedro Auzier, para Guarda Marítimo da Inspeção Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

Como Relator o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório de fls. 15 a 17 dos autos: — "O expediente que, nesta Corte, se transformou em processo n. 3.931, em julgamento, foi remetido com o ofício n. 553/D.P., de 8 de maio expirante, entregue e protocolado a 10, no Livro n. 1, fls. 349, sob o número de ordem 270, pelo Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cumpre a este Colendo Tribunal, apreciando a matéria em seu aspecto legal, conceder, ou não, o competente registro.

Foi publicado, resumidamente, no DIÁRIO OFICIAL n. 18.468, de 27 de abril último fora de prazo, e enviado a esta Corte igualmente fora de prazo, com desrespeito ao art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e à Resolução n. 1.122, de 24 de abril de 1956, o contrato de locação de serviços por instrumento particular, celebrado a dois (2) de janeiro deste ano (1957) entre o Sr. Nehemias Pedro Auzier, que apenas dá o seu trabalho, como locador e o Governo do Estado, representado pelo Diretor do Departamento do Pessoal como locatário, a fim de que o locador exerça na Inspeção da Polícia Marítima e Aérea, subordinada ao Departamento de Segurança Pública e este

à Secretaria do Interior e Justiça, a função de guarda marítimo de terceira (3a.) classe, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo as despesas com o encargo criado, no valor total de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), à conta da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, Tabela explicativa n. 36.

Autuado o referido expediente no dia 10, por despacho da Presidência do Tribunal, ultimou-se a instrução a 28, quando fui designado como juiz, relatar o feito.

O ilustrado Procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva emitira a 27, o seu parecer.

A distribuição para mim ocorreu a 29, atendendo ao disposto no art. 29 do Regulamento Interno. Constatou-se, entretanto que submetido o feito a julgamento quarenta e oito (48) horas após a distribuição.

O ato jurídico está perfeito em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a locação de serviços e o instrumento particular do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, excluída da parte referente aos prazos, e das especificações orçamentárias.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, contém, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça rubrica Inspeção da Polícia Marítima e Aérea, Tabela explicativa n. 30, subconsignação Pessoal Variável, extranumerário o seguinte crédito:

Vinte (20) guardas marítimos de terceira (3a.) classe, à razão de Cr\$ 13.200,00 por ano, ou Cr\$ 1.100,00 por mês, cada — Cr\$ 26.400,00.

Pronunciando-se nos autos, às fls. 12 verso e 13, as Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, informaram a 16 de maio respectivamente que o valor do aludido crédito orçamentário é de Cr\$ 26.400,00 e que existe saldo bastante para atender ao encargo criado, no valor total de Cr\$ 13.200,00.

Nada há, portanto que arguir contra a legalidade do referido ato.

O Dr. Procurador a seguir manifesta o seu parecer de fls. 14 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "A vista do que expôs no Relatório, onde ficou patente a legalidade do contrato celebrado entre o Sr. Nehimias Pedro Auzier, como locador, e o Governo do Estado, como locatário restante, dando corpo ao meu voto, conceder o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro, apoiado no voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Deiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3.931.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.933.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, como relator,

faz a seguinte exposição: — "O ofício n. 553, de 8/5/57, do Sr. Harmonegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governador do Estado e de Antonio de Moraes Cardoso, para Motorista do Presídio São José, originou o processo n. 3.933, ora objeto deste julgamento. A documentação está normativa. Do termo de contrato, propriamente dito, é necessário fazer a leitura das cláusulas 1a, 2a, e 3a, para melhor elucidação do pleatório na sua decisão final (fls. dos autos). O contrato tem início a 14/2/57, com término a 31 de dezembro do corrente ano. A Seção de Receita afirma a existência do crédito correspondente e a Despesa também se pronuncia, conforme se verifica às fls. 16.

O Dr. Procurador deu parecer às fls. dos autos.

É o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 17, dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "A espécie dos autos configura o contrato de locação de serviço celebrado entre o Governo do Estado e Antonio de Moraes Cardoso, para a função de Motorista do Presídio São José.

Tais atos jurídicos, na manifestação expressa da Carta Política do Estado e da lei n. 603, (arts. 35 e 15, inciso III, respectivamente), estão compulsoriamente sujeitos a exame e registro neste Tribunal a quem cabe julgar da sua legalidade.

É tudo investigado, si é certo que o processo está normativamente documentado, não pé menos certo que o ato jurídico propriamente dito, ou seja, o termo do contrato ofende requisitos legais atinentes ao assunto. Consoante as cláusulas I e III do citado instrumento particular, Antonio de Moraes Cardoso foi contratado para desempenhar a função de Motorista no Presídio São José, obrigando-se o contratante, no caso o Governo do Estado, a pagar ao contratado mensalmente como retribuição dos seus serviços o salário de Cr\$ 2.500,00 correndo a respectiva despesa à conta da Tabela n. 19 da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956.

Compulsando a lei n. 1.420, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, na parte referente as tabelas explicativas, é fácil constatar que na consignação Presídio São José Tabela n. 32, existe a subconsignação Pessoal Variável — Contratados, única capaz de estabelecer a cobertura legítima do dispêndio contratual pretendido.

Ademais, tratando-se de uma consignação de verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça eis que não se pode atribuir outro caráter orçamentário ao título Presídio São José, jamais pelo encargo decorrente do contrato, poderá responder a verba Secretaria de Estado do Governo, na consignação Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n. 19.

Não há como admitir que a despesa inerente à consignação de uma verba possa correr à conta de consignação pertencente a outra verba. Seria uma despesa por imputação a crédito impróprio, portanto, legal e constitucionalmente proibitiva. Por

outro lado desde que não é razoável imprimir ao serviço de Motorista a fisionomia de uma função rigorosamente técnica, convém acentuar que o salário de Cr\$ 2.500,00 fixado para o contratado, fere o direito de funcionário efetivo da mesma categoria existindo como existe lotado no Presídio São José o cargo de Motorista — Padrão E, com vencimentos mensais de Cr\$ 1.500,00.

É os fatos aqui relacionados, uns e outros, na sua comunhão, reclamam a denegação do registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho em toda a extensão o brilhante voto do ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Inteira-mente de acordo com o Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza".

Unanimemente, resolveu o plenário negar o registro ao contrato constante do processo n. 3.933, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.710, referente à prestação de conta de verba Secretaria do Estado do Interior e Justiça, Tabela n. 41, subconsignação Despesas Diversas relativa ao exercício de 1956.

O Dr. Auditor, Celso Melo, na forma da letra d) do ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), faz a exposição: — "Processo n. 3.710, de prestação de contas da Secretaria de Estado de Interior e Justiça, tabela n. 41 Despesas Diversas, referente ao exercício financeiro de 1956 da Junta Comercial, originados dos processos de janeiro e dezembro do ano próximo passado.

O Dr. Procurador a seguir, expressa o parecer de fls. 172-v dos autos.

Com a palavra, o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 174, dos autos.

Ainda nos termos da letra d) do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao Dr. Procurador para se quiser aduzir novos argumentos. Declara, o Dr. Procurador nada mais ter a aduzir. Igualmente o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Diz o Dr. Auditor também, nada mais a acrescentar.

O Sr. Ministro Presidente, então, designa o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita para dar o voto orientador no processo n. 3.710, de acordo com a letra e) do Ato n. 5.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.836, relativo a prestação de contas da Escola Doméstica de N. S. da Anunciação, em Ananindeua, do auxílio de Cr\$ 42.000,00 recebido do Estado em 1956.

O Auditor Dr. Celso Melo, na forma da letra d) do Ato n. 5, faz a Exposição: — "Processo n. 3.836, referente a prestação de contas na importância de Cr\$ 42.000,00 concedido pelo Governo do Estado a Escola Doméstica de N. S. da Anunciação

de Ananindeua, relativo ao exercício de 1956.

Com a palavra o Dr. Procurador manifesta o parecer de fls. 20 dos autos.

A seguir o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 22 dos autos.

O Sr. Ministro Presidente, então concede a palavra, por 10 minutos, ao Dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário ainda nos termos da letra d) do Ato n. 5. Declina desse prazo, o Dr. Procurador.

Da mesma forma, o Dr. Auditor tem 10 minutos para se quiser, aduzir novos argumentos, ao seu relatório. Declara o Dr. Auditor, nada ter a aduzir.

De conformidade com a letra e) do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Elmiro Nogueira para dar o voto orientador no processo n. 3.836.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10.30 horas. É o Sr. Ministro Presidente maudo que eu, Ana Maria Cavalcante, respondendo pela Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente Ata, que lida e achada, conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém 31 de maio de 1957.

(a.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ana Maria Cavalcante, respondendo pela Secretaria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1958, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-Chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958.

Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

(G — 30, 31, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28/58)